



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 211

Disponibilização: quarta-feira, 23 de novembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 24 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	11
05ª Zona Eleitoral	52
06ª Zona Eleitoral	52
12ª Zona Eleitoral	54
17ª Zona Eleitoral	57
18ª Zona Eleitoral	59
19ª Zona Eleitoral	61
24ª Zona Eleitoral	65
26ª Zona Eleitoral	74
27ª Zona Eleitoral	74
29ª Zona Eleitoral	77
31ª Zona Eleitoral	102
34ª Zona Eleitoral	104
Índice de Advogados	107
Índice de Partes	108

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA CONJUNTA 26/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des.^a Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o calendário oficial dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2022; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 101-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria Conjunta 25/2022 ([1291360](#)) deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos dias dos jogos da seleção brasileira de futebol na primeira fase da Copa do Mundo FIFA 2022, o expediente e o atendimento ao público, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, dar-se-ão da seguinte forma:

I - no dia 24 de novembro de 2022:

- a) na sede do Tribunal e cartórios eleitorais da capital, das 7h às 13h;
- b) nos cartórios eleitorais, das 8h às 14h.

II - no dia 28 de novembro de 2022:

- a) na sede do Tribunal e cartórios eleitorais da capital, das 7h às 11h;
- b) nos cartórios eleitorais, das 8h às 11h.

III - no dia 02 de dezembro de 2022:

- a) na sede do Tribunal e cartórios eleitorais da capital, das 7h às 13h;
- b) nos cartórios eleitorais, das 8h às 14h."

Art. 2º A diferença entre a jornada normal e a cumprida em conformidade com os horários estabelecidos no art. 1º, I a III, deverá ser oportunamente compensada, sob a supervisão da chefia imediata.

Parágrafo único. O horário especial de expediente não é obrigatório, facultado ao cumprimento da jornada ordinária regular.

Art. 3º Os prazos processuais que se iniciem ou se findem nos dias mencionados no art. 1º, I a III, ficam prorrogados para o dia subsequente.

Parágrafo único. Não haverá prorrogação dos prazos processuais em relação aos feitos da Eleição 2022, relativos à prestação de contas eleitorais, salvo no caso de se tratar de ato que exija o comparecimento presencial.

Art. 4º Esta Portaria entra vigor na data da sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 23/11/2022, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/11/2022, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1015/2022

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Informação 6487/2022 - OE ([1287753](#)), que solicitou a prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho Plano de Dados Abertos e a inclusão de outras unidades na composição do referido Grupo,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 2º e 4º da Portaria 100/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar como integrantes do Grupo de Trabalho:

(...)

X - Luiz Ricardo Belém Santos (suplente) - STI;

(...)

XIII - Ruth Cristina Machado Coelho (titular) - SGP;

XIV - Fábio Almeida de Souza (suplente) - SGP;

XV - Walkeline Fraga Dias (titular) - SAO;

XVI - Marcus Vinicius de Moraes Corrêa (suplente) - SAO;

XVII - Marília Silva de Almeida (titular) - CRE;

XVIII - Glória Grazielle da Costa (suplente) - CRE;

XIX - Júnior Gonçalves Lima (titular) - NSI.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá até 31/7/2022 para conclusão das atividades." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/11/2022, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1289824 e o código CRC A0718885.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 1016/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no inciso XXXIII de seu art. 5º, garante a todos o acesso a informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, perante órgãos públicos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece, em seu art. 8º, que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser obrigatoriamente divulgadas pelas organizações públicas em seus sítios oficiais, os quais devem possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.853, de 8 de Julho de 2019, alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, o qual institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.569/2014 TCU Plenário, decorrente de levantamento de iniciativas de publicação de dados abertos na Administração Pública Federal, que recomendou exame de viabilidade da inclusão de ações de controle voltadas a verificação da implementação da política de abertura de dados nas unidades da Administração Pública Federal, bem como a realização de ações de estímulo a conscientização a respeito do tema dados abertos;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE nº 184/2016, alterada pela Resolução TRE/SE nº 12/2021, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.644/2021, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO os benefícios da abertura de dados apontados pela Open Government Partnership (OGP) e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), incluindo a melhoria nos serviços públicos, a maior compreensão das atividades governamentais, a gestão mais efetiva dos recursos públicos, o aumento da responsabilização e da prestação de contas (*accountability*), o aumento da integridade pública, a criação de comunidades mais seguras e a maior participação do cidadão na gestão pública;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, gera, obtém ou guarda informações, que devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com sigilo resguardado;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, com metas para: ampliar a transparência, *accountability* e a efetividade das instituições em todos os níveis e assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE nº 100, de 17 de fevereiro de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho para execução de ações relacionadas à iniciativa estratégica Plano de Dados Abertos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

III - ativo de informação: patrimônio composto por todos os dados e as informações gerados, obtidos, utilizados ou armazenados;

IV - base de dados: conjunto de ativos de informação relacionados entre si e referentes a um determinado assunto, com estrutura total ou parcialmente definida, que é utilizado em um processo de trabalho;

V - dado acessível ao público: qualquer dado gerado, obtido, utilizado ou armazenado pelo TRE /SE que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, não proprietário, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

VII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VIII - Plano de Dados Abertos (PDA): documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados do TRE/SE;

IX - Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA): conjunto de padrões, tecnologias, procedimentos e mecanismos de controle previstos para atender às condições de disseminação e compartilhamento de dados e informações públicas no modelo de Dados Abertos;

X - metadado: informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso;

XI - curadoria de dados abertos: conjunto de ações que visam zelar pela existência, consistência, integridade, precisão, relevância, autenticidade, segurança e documentação dos ativos de informação de uma base de dados;

XII - unidade curadora de dados abertos: unidade do TRE/SE que responde pela curadoria das informações de uma base de dados em decorrência de:

a) possuir interesse direto na utilização dos ativos de informação que compõem a base, para a execução de processos ou atividades da sua cadeia de valor,

b) possuir competência legal, normativa ou regimental pelo principal processo de trabalho relacionado à base de dados, cujo resultado está diretamente vinculado ao propósito do uso dessas informações na instituição;

XIII - agente de curadoria de dados abertos: servidora ou servidor designada(o) para exercer a curadoria de uma base de dados de sua unidade;

XIV - catálogo de informações: lista descritiva de todas as bases de dados do TRE/SE, com suas respectivas unidades curadoras e agentes de curadoria de dados abertos, disponibilizada no Portal de Dados Abertos do Tribunal;

XV - documento técnico de extração de dados: lista descritiva das bases de dados selecionadas para abertura, a qual deverá conter, no mínimo:

a) descrição sumária de cada base de dados,

b) identificação das aplicações por meio das quais cada base de dados é alimentada,

c) identificação dos sistemas de gestão de bases de dados utilizados,

d) transcrição dos procedimentos de extração dos dados, de modo a tornar o processo repetível;

XVI - alívio de curadoria de dados abertos: processo de desobrigação de uma unidade do TRE/SE em relação à curadoria de uma base de dados, que ou deverá ser desativada, caso não haja impedimentos, ou transferida para outra unidade;

XVII - Grupo de Trabalho de Dados Abertos (GTDA): grupo multidisciplinar criado por ato do Diretor-Geral que atua na elaboração de cada PDA e no gerenciamento de sua implementação;

XVIII - Comissão Gestora de Dados Abertos (CGDA): comissão criada por ato da Presidência e destinada a gerir a Política de Dados Abertos do Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe possui os seguintes objetivos:

- I - promover a abertura de dados produzidos ou custodiados pelo TRE/SE, desde que sobre eles não recaia vedação expressa de acesso;
- II - aprimorar a cultura de transparência no TRE/SE;
- III - incrementar os processos de gestão da informação e de acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TRE/SE;
- IV - facilitar o intercâmbio de dados entre as unidades do TRE/SE e entre este e outros entes públicos;
- V - estimular o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de um ambiente de gestão pública participativa e democrática;
- VI - impulsionar a melhoria da oferta de serviços públicos para o cidadão e os demais interessados;
- VII - favorecer a criação de produtos e serviços de utilidade pública;
- VIII - promover o compartilhamento de soluções de Tecnologia da Informação no TRE/SE, de forma a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Das premissas

Art. 4º A Política de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe seguirá as seguintes premissas:

- I - observância de publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - promoção da melhoria contínua da qualidade dos dados produzidos pelo TRE/SE;
- III - adoção, na divulgação de dados abertos, dos padrões de interoperabilidade recomendados no Brasil;
- IV - publicação, catalogação e disseminação dos dados abertos do TRE/SE por meio de sítio próprio na internet;
- V - priorização do uso de software público ou de software livre, de modo a reduzir custos e minimizar o risco de interrupção no fornecimento do serviço;
- VI - cumprimento, no processo de seleção das bases de dados a serem abertas, de exigências legais, recomendações dos órgãos de controle e compromissos formalmente assumidos pelo TRE /SE;
- VII - observância, no processo de seleção das bases de dados a serem abertas, do interesse público, do grau de relevância para o cidadão, de acordo com as demandas apresentadas pela sociedade, por meio da Ouvidoria e também segundo as páginas mais acessadas no site do TRE /SE;
- VIII - observância, no processo de seleção das bases de dados a serem abertas, do grau de complexidade de sua adaptação ao padrão de dados abertos e consequente publicação.

Seção II

Da Estratégia

Art. 5º A iniciativa de abertura de dados no TRE/SE compreende as seguintes etapas:

- I - levantamento dos conjuntos de dados candidatos à abertura;
- II - seleção e priorização dos dados que serão abertos, levando em consideração as demandas da sociedade e o interesse público;
- III - definição de responsáveis pelo preparo e pela atualização dos dados, bem como detalhamento de plano de ação com metas e prazos;
- IV - consolidação da matriz de responsabilidades e definição das estratégias de monitoramento e do fluxo de aprovação dos PDAs e revisões.

Art. 6º A execução de cada PDA será realizada bienalmente, preferencialmente em anos não eleitorais.

Seção III

Da conformidade com a Política de Dados Abertos

Art. 7º Uma base de dados está de acordo com a política de dados abertos somente se:

- I - houver unidade curadora de dados abertos e agente de curadoria de dados abertos;
- II - estiver devidamente documentada no catálogo de informações;
- III - for mantida em ferramenta ou suporte que possibilite a sua abertura.

Parágrafo único. Cabe a cada unidade curadora, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e demais unidades envolvidas, promover a adequação das bases de dados que não estiverem em conformidade com esta política.

Art. 8º As informações obtidas nas bases de dados poderão ser divulgadas para o público externo, observadas as restrições legalmente previstas, desde que todas as bases de dados envolvidas estejam em conformidade com a Política de Dados Abertos.

§ 1º A publicação dos dados e seus metadados, sempre que possível, ocorrerá conforme o estabelecido nos padrões da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos, que institui que cada conjunto de dados deve conter, no mínimo:

- I - nome ou título do conjunto de dados;
- II - descrição sucinta;
- III - palavras-chave;
- IV - assuntos relacionados do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE);
- V - nome e e-mail da área responsável pelos dados;
- VI - periodicidade de atualização;
- VII - escopo temporal;
- VIII - escopo geopolítico.

§ 2º Os dados publicados serão mantidos atualizados e sincronizados com a origem, com a menor periodicidade e a menor granularidade viáveis.

§ 3º A atualização dos dados dar-se-á, preferencialmente, por meio de sincronização automática, estabelecendo-se um processo contínuo, especialmente no caso de sistemas estruturantes, com ganhos de eficiência em comparação a extrações pontuais.

§ 4º A inclusão de uma base de dados no Plano de Dados Abertos é imprescindível para a divulgação pública e irrestrita de suas informações, cabendo a unidade curadora de dados abertos o acompanhamento do processo de abertura de dados e a responsabilidade pela atualização e fidedignidade dos dados abertos divulgados.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da governança

Art. 9º A Política de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe será implementada e gerida pela Comissão Gestora de Dados Abertos, pelo Grupo de Dados Abertos e pelas demais instâncias que compõem a estrutura de governança de dados abertos no TRE/SE.

Parágrafo único. A implementação da política de dados abertos no TRE/SE ocorrerá por meio da execução do Plano de Dados Abertos, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

- I - descrição do cenário institucional no momento da elaboração do plano;
- II - indicação de critérios de seleção dos dados a serem abertos no período, que deverão considerar o seu potencial de utilização e reutilização pela sociedade civil e por outros órgãos da Administração Pública;
- III - lista dos dados a serem abertos no período;

IV - descrição das estratégias para abertura dos dados;

V - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do TRE/SE relacionados à publicação, à atualização, à evolução e à manutenção das bases de dados a serem adotados na catalogação dos dados no Portal de Dados Abertos do TRE/SE;

VI - atribuição de prazos para abertura dos dados.

Seção II

Da estrutura

Art. 10. A estrutura da governança de dados abertos no TRE/SE é composta por:

I - Comissão Gestora de Dados Abertos;

II - Grupo de Trabalho de Dados Abertos;

III - Curadores de dados abertos, que abrangem unidades curadoras de informações e agentes de curadoria;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - Ouvidoria.

Seção III

Da Comissão Gestora de Dados Abertos

Art. 11. A Comissão Gestora de Dados Abertos será instituída pela Presidência e terá a seguinte composição:

I - o(a) Diretor(a)-Geral (coordenador(a));

II - um representante do Gabinete da Presidência (coordenador(a) substituto(a));

III - um representante da Diretoria-Geral;

IV - um representante da Corregedoria-Geral Eleitoral;

V - dois representantes do Grupo de Trabalho de Dados Abertos.

Parágrafo único. A Comissão Gestora de Dados Abertos terá caráter permanente e se reunirá no mínimo semestralmente.

Art. 12. Compete Comissão Gestora de Dados Abertos:

I - manter atualizada a política de dados abertos e submeter à Presidência, quando julgar oportuno, proposta de aprimoramento;

II - dirimir dúvidas quanto à aplicação desta política e decidir sobre conflitos e casos por ela não previstos;

III - homologar o Plano de Dados Abertos e submetê-lo à Presidência do TRE/SE para aprovação;

IV - homologar o Relatório de Implementação do Plano de Dados Abertos, a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho de Dados Abertos, e apresentá-lo à Presidência;

V - sugerir a realização de estudos e levantamentos necessários à aplicação e ao aprimoramento da Política de Dados Abertos;

VI - recomendar a aprovação de cooperação com outros órgãos relacionados à abertura de dados à Presidência do Tribunal;

VII - deliberar quanto à adesão aos padrões de dados abertos.

Seção IV

Do Grupo de Trabalho de Dados Abertos

Art. 13. O Grupo de Trabalho de Dados Abertos será instituído pela Diretoria-Geral e será composto por representantes das seguintes unidades:

I - Ouvidoria (que coordenará os trabalhos);

II - Diretoria-Geral (coordenador substituto);

III - Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - Secretaria de Gestão de Pessoas;

VI - Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

VII - Secretaria Judiciária;

Núcleo de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Para cada Plano de Dados Abertos será instituído um Grupo de Trabalho de Dados Abertos, cujas atividades serão desenvolvidas até o encerramento de sua implementação.

§ 2º Cada Grupo de Trabalho de Dados Abertos será instituído até três meses antes do encerramento do Plano de Dados Abertos que estiver vigente.

§ 3º O Grupo de Trabalho de Dados Abertos, instituído pela Portaria 100/2022, permanecerá com a composição designada até a conclusão de suas atividades, devendo ser incluídos representantes das unidades constantes nos incisos III, V, VI e VIII.

Art. 14. Compete ao Grupo de Trabalho de Dados Abertos:

I - elaborar, implementar e monitorar a execução de cada Plano de Dados Abertos, em conformidade com os termos e condições estabelecidos nesta política;

II - tomar providências para o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - encaminhar à Comissão Gestora de Dados Abertos dúvidas e conflitos quanto à aplicação desta política, bem como os casos por ela não previstos;

IV - elaborar e encaminhar à Comissão Gestora de Dados Abertos o Relatório de Implementação do Plano de Dados Abertos, o qual deverá conter, minimamente, os resultados da implementação e as lições aprendidas no período;

V - elaborar o manual do agente de curadoria de dados e suas atualizações;

VI - acompanhar as melhores práticas de gestão de informações, conforme os princípios e as diretrizes desta política;

VII - propor termos de cooperação com outros órgãos relacionados à abertura de dados;

VIII - sugerir atualizações da Política de Dados Abertos à Comissão Gestora de Dados Abertos;

IX - sugerir quanto à adesão aos padrões de dados abertos;

X - implementar e gerir o catálogo de informações;

XI - receber as solicitações de alívio de curadoria de dados abertos e, depois do aceite da nova unidade ou de decisão superior, providenciar a atualização do catálogo de informações;

XII - manifestar-se nas solicitações de desativação de base de dados se há informações de guarda permanente para preservação digital, após ouvir a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo.

Seção V

Da Curadoria de Dados Abertos

Art. 15. As unidades negociais do TRE/SE são curadoras das bases de dados cujos conteúdos estejam sob sua responsabilidade mediante registro no catálogo de informações.

Art. 16. Cabe ao titular de cada unidade curadora de dados abertos:

I - nomear e dispensar os agentes de curadoria de dados abertos para as bases de dados sob sua responsabilidade, em número e qualificação suficientes;

II - recomendar a desativação de bases de dados sob sua responsabilidade por meio de solicitação formal ao Grupo de Dados Abertos, que avaliará a necessidade de preservação digital e submeterá a questão à Diretoria-Geral para decisão;

III - solicitar formalmente o alívio de curadoria ao Grupo de Dados Abertos.

Parágrafo único. No caso de solicitação de desativação de uma base de dados, bem como de alívio de curadoria, as obrigações da unidade curadora de dados abertos solicitante remanesçam até que ocorra a efetiva extinção ou transferência de responsabilidade.

Art. 17. São responsabilidades das unidades curadoras de dados abertos, em relação aos dados sob sua curadoria, desempenhadas pelos respectivos agentes de curadoria:

I - inventariar as bases de dados;

- II - monitorar e controlar a qualidade dos dados;
- III - inserir no Portal de Dados Abertos do TRE/SE os dados selecionados para abertura, de acordo com as instruções contidas no manual do agente de curadoria de dados abertos e com o cronograma definido no Plano de Dados Abertos;
- IV - manter, revisar e atualizar os dados inseridos no Portal de Dados Abertos do TRE/SE;
- V - identificar e solucionar eventuais inconsistências relativas aos dados;
- VI - prover auxílio em relação ao acesso e à análise das bases de dados;
- VII - assegurar o devido atendimento às consultas dos interessados, observando as restrições cabíveis;
- VIII - interagir com as áreas técnicas para que sejam executados e documentados os procedimentos de extração de cada conjunto de dados selecionados para abertura;
- IX - atuar como ponto focal na comunicação com as instâncias que compõem a estrutura de governança de dados abertos no TRE/SE;
- X - propor a periodicidade de atualização dos dados;
- XI - informar sobre a necessidade de sigilo dos dados.

Seção VI

Da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 18. Compete à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação:

- I - disponibilizar os recursos humanos e de tecnologia da informação necessários para a implementação dos aspectos tecnológicos da Política de Dados Abertos do TRE/SE;
- II - apoiar a elaboração do Plano de Dados Abertos;
- III - consolidar o documento técnico de extração de dados;
- IV - prover suporte ao Portal de Dados Abertos do TRE/SE;
- V - prestar apoio às áreas e aos agentes curadores de dados abertos em relação à inserção de dados no Portal de Dados Abertos do TRE/SE;
- VI - disponibilizar os dados em formato aberto para inserção no Portal de Dados Abertos do TRE/SE pelas unidades curadoras de dados abertos;
- VII - disponibilizar, se possível, o acesso aos dados abertos do TRE/SE no Portal Brasileiro de Dados Abertos;
- VIII - garantir cópia de segurança dos dados.

Seção VII

Da Ouvidoria

Art. 19. Compete à Ouvidoria:

- I - orientar as unidades do TRE/SE quanto ao cumprimento das normas relativas a dados abertos;
- II - apresentar relatórios anuais sobre as demandas de dados abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos;
- III - atuar como canal de recebimento de manifestações dos públicos interno e externo relativas a esta política, ao Portal de Dados Abertos do TRE/SE, ao Plano de Dados Abertos, bem como às bases de dados produzidas ou custodiadas pelo TRE/SE, abertas ou não;
- IV - encaminhar ao Grupo de Trabalho de Dados Abertos as demandas que não puderem ser esclarecidas imediatamente e as solicitações de abertura de dados, as quais não se confundem com os pedidos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/2011;
- V - disseminar a Política de Dados Abertos entre unidades curadoras de dados abertos, agentes de curadoria e usuários de informações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O Grupo de Trabalho de Dados Abertos, instituído pela Portaria TRE/SE 100/2022, elaborará e coordenará a execução do primeiro Plano de Dados Abertos do Tribunal.

Parágrafo único. O primeiro Plano de Dados Abertos abará a construção do portal de dados abertos do TRE/SE.

Art. 21. O catálogo de informações deverá ser elaborado até 31/07/2023 e atualizado a cada dois anos ou sempre que houver necessidade.

Art. 22. A instituição da Política de Dados Abertos e as suas revisões devem ser informadas, respectivamente, às unidades do TRE/SE e à sociedade, por meio de seus portais.

Art. 23. O Plano de Dados Abertos deverá ser publicado, integralmente, no sítio do TRE/SE na internet.

Art. 24. A Presidência do TRE/SE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Portaria.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/11/2022, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1289961 e o código CRC 68CBF6D3.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601094-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601094-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o(s) INTERESSADO(s): ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES e GIOVANNA PEREIRA ROCHA apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601094-60.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601342-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601342-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVSON ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: IVSON ANDRADE QUEIROZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601342-26.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601461-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601461-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601461-84.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601525-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: EDNALVA FRANCISCA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601525-94.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601231-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que (os) INTERESSADOS: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR, LUZE AUGUSTA DOS SANTOS apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601231-42.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601364-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601364-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601364-84.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601409-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601409-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: FABIO ALVES DE FARIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601409-88.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601513-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE TOLEDO NETO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: JOSE TOLEDO NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601513-80.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600095-26.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600095-26.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal

TERCEIRO INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600095-26.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11577041 e 11577042).

Em decisão de ID 11577044, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Em parecer de ID 11578549, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente.

Pois bem. Como se percebe, trata-se de notícia de propaganda eleitoral apontada como irregular. Ocorre que "a data-limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060245017, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020).

Assim sendo, acompanhando o entendimento do MPE, "não há necessidade de prolongar com as investigações, ainda mais quando, segundo dito, já fora ultimado o prazo fatal à propositura da demanda".

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601200-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-22.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias,

impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601224-50.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601107-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601107-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601107-59.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601533-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601533-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BYRON VIRGILIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: BYRON VIRGILIO DOS SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601533-71.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

: 0601622-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601622-94.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601093-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601093-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601093-75.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601247-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601247-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE HAMILTON NASCIMENTO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE HAMILTON NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601247-93.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601184-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JADSON DE LUNAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JADSON DE LUNAS OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601184-68.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE AUGUSTO SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de

2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-43.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601177-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601177-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ERIOSVALDO CAMPOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ERIOSVALDO CAMPOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601177-76.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601106-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601106-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: CRISTIANO BISPO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601106-74.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601334-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601334-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334-49.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias,

impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600040-75.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600040-75.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600040-75.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11524765 e 11524766).

Em decisão de ID 11525068, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Pois bem. Como se percebe, trata-se de notícia de propaganda eleitoral apontada como irregular. Ocorre que "a data-limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060245017, Acórdão, Relator Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020).

Assim sendo, diante da realização do primeiro turno das Eleições 2022 em 02/10/2022, e face à ausência de interesse-utilidade, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601202-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO

INTERESSADO : RENATO LIMA DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que os INTERESSADOS: JORGE ALBERTO TELES PRADO e RENATO LIMA DE ARAUJO apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601202-89.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601203-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601203-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TANISE PIRES MENDONCA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: TANISE PIRES MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601203-74.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0602025-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602025-63.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA
PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 37/2022

INSTRUÇÃO(11544)-0602025-63.2022.6.25.0000-SEI 0002578-21.2022.6.25.8000-Aracaju-SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO os arts. 6º, *caput*; 7º, inciso IV; 39, § 3º; e 196 da Constituição Federal de 1988, os quais definem a saúde como um direito social;

CONSIDERANDO o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata da assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família;

CONSIDERANDO a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação acerca do Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS deste Tribunal;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI 0002578-21.2022.6.25.8000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem por finalidade oferecer às (aos) beneficiárias(os) os serviços capazes de proporcionar a manutenção da saúde física e mental, prestados direta ou indiretamente, através de:

- I - assistência médica ambulatorial;
- II - assistência odontológica ambulatorial;
- III - assistência psicológica ambulatorial;
- IV - assistência de enfermagem ambulatorial;
- V - assistência complementar.

Parágrafo único. Outras formas de assistência à saúde poderão ser estabelecidas por ato específico da Presidência, condicionadas à existência de recursos orçamentários.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

- I - membro de entidade familiar: cônjuge, companheira (o), ascendentes, descendentes, dependentes devidamente cadastradas (os) nos assentamentos funcionais;
- II - plano privado de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de

garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

III - operadora de plano de assistência à saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA DIRETA À SAÚDE

Art. 3º A assistência direta será fornecida pelo Tribunal em suas dependências ou em local diverso indicado, pelas(os) profissionais de saúde em exercício neste Regional ou por empresas ou profissionais contratados ou conveniados com esta finalidade.

Seção I

Da Assistência Médica Ambulatorial

Art. 4º A Assistência Médica Ambulatorial consistirá em:

I - assistência médica preventiva e curativa;

II - realização de perícias médicas individuais e composição de juntas médicas, para concessão ou homologação de licenças;

III - emissão de laudos, relatórios e outros documentos técnicos;

IV - realização de triagem para encaminhamento a especialistas;

V - realização de exames médicos periódicos.

Seção II

Da Assistência Odontológica Ambulatorial

Art. 5º A Assistência Odontológica Ambulatorial consistirá em:

I - diagnóstico e tratamento das afecções bucais dentárias;

II - promoção de ações odontológicas preventivas e curativas integradas;

III - realização de perícias odontológicas individuais e composição de juntas odontológicas, para concessão ou homologação de licenças;

IV - emissão de laudos, relatórios e outros documentos técnicos;

V - realização de triagem para encaminhamento a especialistas;

VI - realização de exames odontológicos periódicos.

Seção III

Da Assistência Psicológica Ambulatorial

Art. 6º A Assistência Psicológica Ambulatorial consistirá em:

I - atendimento clínico psicológico de aconselhamento e apoio;

II - orientação funcional e profissional;

III - diagnósticos e orientações organizacionais;

IV - executar atividades relacionadas com processos de desenvolvimento individual, de equipes e organizacional, aprendizagem, perfil funcional e outros aspectos do comportamento humano;

V - avaliação em programas de capacitação, diagnóstico e dificuldades de desempenho;

VI - emissão de laudos, relatórios e outros documentos técnicos.

Seção IV

Da Assistência de Enfermagem Ambulatorial

Art. 7º A Assistência de Enfermagem Ambulatorial consistirá em:

I - assistência complementar ao tratamento médico especializado;

II - ministração de medicamentos sob prescrição médica e orientação aos pacientes sobre os tratamentos prescritos;

- III - administração do estoque e das condições de utilização dos medicamentos;
- IV - instrução de procedimentos administrativos e elaboração de relatórios, informações, atos e documentos internos e externos e outros instrumentos de suporte gerencial;
- V - organização dos prontuários médicos;
- VI - desinfecção e esterilização do material;
- VII - agendamento de consultas e perícias.

Seção V

Da Assistência Complementar

Art. 8º A Assistência Complementar consistirá na execução de programas, projetos e ações, preventivos ou curativos, destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida, dentro e fora do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A critério da Administração, a assistência complementar poderá ser estendida, ocasionalmente, a dependentes ou pessoas não inscritas no programa.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA INDIRETA À SAÚDE

Art. 9º A Assistência indireta tem por finalidade propiciar o acesso aos serviços prestados por operadoras de planos privados de assistência à saúde e será prestada pelo Tribunal nas modalidades abaixo discriminadas:

I - pagamento parcial dos valores mensais dos planos privados de assistência à saúde contratados para as(os) beneficiárias(os) com intermediação, mediante contrato ou convênio, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; ou

II - reembolso parcial, na forma de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, dos valores despendidos com a contratação de plano privados de assistência à saúde para as(os) titulares e dependentes, de livre escolha e responsabilidade das(os) beneficiárias(os) ou de algum dos membros da respectiva entidade familiar elencados no art. 2º, inciso I.

§ 1º Não faz jus ao benefício quem participar, na condição de titular ou de dependente, de outro plano de assistência à saúde, cuja participação seja custeada, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, sob qualquer forma, com recursos públicos.

§ 2º A modalidade prevista no inciso I somente ocorrerá enquanto existente a contratação de plano privado de assistência à saúde por este Regional.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a opção pela contratação de plano privado de assistência à saúde através de pessoa jurídica não exclui o direito ao benefício previsto neste artigo, desde que respeitadas as demais exigências contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. A pessoa com direito à participação em uma ou mais formas de assistência previstas nesta Resolução poderá ser inscrita no Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS, na condição de beneficiária(o) titular ou dependente, de acordo com o vínculo mantido com este Tribunal e com a modalidade do benefício.

Art. 11. Poderão ser inscritas(os) na assistência direta à saúde, como beneficiária(o) titular, doravante denominada(o) titular:

- I - Juízas(es) do Tribunal e Juízas(es) Eleitorais titulares;
- II - servidoras(es) ativas(os) ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal deste Tribunal e as(os) inativas(os);
- III - servidoras(es) lotadas(os) no TRE/SE em virtude de remoção, exercício provisório, cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV - servidoras(es) sem vínculo, ocupantes de cargo em comissão;
- V - servidoras(es) requisitadas(os), enquanto permanecerem à disposição do Tribunal;

VI - pensionistas estatutárias(os).

Art. 12. As pessoas elencadas nos incisos I a V do art. 11 poderão inscrever na assistência direta à saúde, na qualidade de beneficiária(o) dependente, doravante denominada(o) dependente:

I - cônjuge;

II - companheira(o), desde que comprovada, neste Tribunal, a união estável como entidade familiar;

III - filha(o) de até vinte e um anos de idade, ou de até vinte e quatro anos se estiver cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade se pessoa com invalidez, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, enquanto durar a invalidez ou a deficiência;

IV - enteada(o) de até vinte e um anos de idade, ou de até vinte e quatro anos se estiver cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade, se pessoa com invalidez, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, enquanto durar a invalidez ou a deficiência, que viva às expensas da(o) titular;

V - pessoa de até dezoito anos de idade, ou de qualquer idade, se com invalidez, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, enquanto durar a invalidez ou a deficiência, que esteja judicialmente sob a responsabilidade e o sustento da(o) titular;

VI - o pai e a mãe, desde que comprovada a dependência econômica em relação à(ao) titular; e

VII - a pessoa com invalidez, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez ou a deficiência, desde que comprovada a dependência econômica em relação à(ao) titular.

§ 1º A inclusão da(o) dependente somente será realizada após o reconhecimento da dependência neste Tribunal.

§ 2º As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave mencionadas nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, capacitadas para o trabalho e que possuam renda ou remuneração superior à quantia autorizada por lei para dedução, por dependente, do imposto de renda, não terão reconhecida a dependência em relação à(ao) beneficiária(o) titular.

§ 3º As situações de invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, serão comprovadas mediante perícia a cargo da Junta Médica Oficial deste Tribunal e submetidas a reavaliações periódicas, em prazo não superior a 2 (dois) anos, fixado a cada avaliação, exceto nas hipóteses em que a Junta Médica considerar que a incapacidade ou a invalidez é definitiva e irreversível.

§ 4º A comprovação de que a pessoa mencionada no inciso IV vive às expensas da(o) titular dar-se-á pela apresentação de declaração desta(e), firmada sob as penas da lei, acompanhada obrigatoriamente de documentação comprobatória da união mantida com o pai ou a mãe, conforme o caso, da(o) enteada(o).

§ 5º Indeferido o pedido de reconhecimento da dependência econômica, a(o) requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso administrativo a ser apreciado pela(o) Diretor(a)-Geral.

Art. 13. A assistência indireta à saúde ficará restrita às(aos) titulares constantes nos incisos II, III, IV e VI do art. 11, e às(aos) dependentes das(os) servidores mencionadas(os) nos incisos II, III e IV do referido dispositivo, assim reconhecidas(os) na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 14. A pessoa que acumular cargos ou empregos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à assistência à saúde na modalidade indireta somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe assegurado o direito de opção.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pelo PASS deste Tribunal, deverá apresentar declaração emitida pelo outro Órgão no qual possui vínculo, informando que não está inscrito em plano de assistência à saúde ou outro benefício similar.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SUPLEMENTAR - PASS

Art. 15. A participação no Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS será facultativa e condicionada à prévia inscrição de titulares e dependentes, exceto nas hipóteses de:

- I - submissão a perícia individual ou a avaliação por junta médica/odontológica oficial, para concessão ou homologação de licenças ou benefícios;
- II - realização de exames periódicos;
- III - outras situações decorrentes de exigência legal ou de decisão administrativa ou judicial.

Art. 16. Documentos complementares ou esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados para a inscrição de beneficiárias(os), atualização de informações, concessão ou manutenção de benefícios.

Seção I

Da Inscrição da(o) Beneficiária(o)

Art. 17. A inscrição no PASS se dará a pedido da(o) titular, a(o) qual poderá, independentemente de sua própria inscrição, solicitar a inscrição de suas(seus) dependentes, na forma dos arts. 10 a 13 desta Resolução.

Art. 18. O pedido será efetuado por meio de processo eletrônico encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, no qual deve constar formulário próprio contendo:

- I - a identificação da(s) pessoa(s) a ser(em) inscrita(s);
- II - a(s) assistência(s) pleiteada(s);
- III - a documentação comprobatória do vínculo, se dependentes.

§ 1º Para a inscrição na assistência indireta será exigida, ainda:

- I - a declaração expressa de que a(s) pessoa(s) não participa(m), na condição de titular ou de dependente, de outro programa de assistência à saúde cuja participação seja custeada, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, sob qualquer forma, com recursos públicos;
- II - a adesão ao plano de assistência à saúde intermediado pelo Tribunal, se optante pelo pagamento parcial previsto no inciso I do art. 9º;
- III - a comprovação da contratação de plano privado de assistência à saúde, no qual constem a data de vigência e os valores mensais, atualizados e discriminados individualmente em relação a cada participante, se optante pelo reembolso parcial previsto no inciso II do art. 9º.

§ 2º A solicitação será indeferida caso não seja cumprida alguma das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 19. A(O) integrante do quadro de pessoal deste Tribunal removida(o) para outro Órgão ou a(o) de outro Órgão removida(o) para este Tribunal, poderá optar pela assistência indireta oferecida pelo Órgão de origem ou de exercício, na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pelo benefício fornecido por este Regional, a(o) servidora (or) deverá apresentar declaração fornecida pelo outro Órgão, na qual conste a informação de ausência de inscrição em benefício idêntico ou similar.

Art. 20. O deferimento do pedido de inscrição produzirá efeitos financeiros a partir do mês de:

- I - inclusão da(o) beneficiária(o) no plano privado de assistência à saúde contratado com intermediação do Tribunal;
- II - solicitação do benefício, se optante pelo ressarcimento parcial do valor do plano privado de assistência à saúde cuja vigência seja igual ou anterior à solicitação;
- III - vigência do contrato do plano privado de assistência à saúde, se esta for posterior à solicitação.

Seção II

Da Manutenção no PASS

Art. 21. A(O) beneficiária(o) manterá o direito ao PASS enquanto persistir o vínculo da(o) titular com o Tribunal e enquanto estiverem presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

§ 1º A manutenção do direito à assistência indireta dependerá, também, da vinculação a plano privado de assistência à saúde, a ser comprovada:

I - mensalmente, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir dos relatórios internos e das faturas apresentadas pela operadora conveniada/contratada, na hipótese do inciso I do art. 9º;

II - semestralmente, no período de 1º a 10 dos meses de junho e dezembro de cada ano, pela(o) titular, mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento e dos boletos ou de declaração emitida pela operadora contratada, nos quais constem os valores mensalmente pagos durante o período e individualizados de cada participante, se optante pelo reembolso parcial previsto no inciso II do art. 9º;

III - a qualquer tempo, por determinação da Administração.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no inciso II deste artigo somente se dará em situações excepcionais, devidamente justificadas e assim reconhecidas pela Diretoria-Geral.

Seção III

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 22. O cancelamento da inscrição se dará nas seguintes hipóteses:

I - a pedido da(o) titular;

II - de ofício, por decisão da Diretoria-Geral, quando não comprovado o vínculo ao plano privado de assistência à saúde;

III - nos afastamentos e licenças sem remuneração da(o) titular, salvo se esta(e) optar pela manutenção do vínculo ao regime do plano de seguridade social do servidor público, nos termos da legislação vigente, e comprovar mensalmente o recolhimento da contribuição previdenciária e o pagamento do plano contratado;

IV - outras situações previstas em lei ou decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O pedido de cancelamento deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas por meio de processo eletrônico e seus efeitos financeiros se darão a partir da data do requerimento, salvo se no documento constar a indicação de data posterior.

§ 2º A ausência da comprovação do vínculo ao plano privado de assistência à saúde ensejará o cancelamento do benefício a partir do mês subsequente e a restituição integral, por meio de desconto em folha de pagamento, dos valores percebidos no período não comprovado.

§ 3º O benefício cancelado somente será restabelecido mediante a formalização de novo pedido dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos moldes dos arts. 17 a 20 desta Resolução.

Seção IV

Da Exclusão do Beneficiário

Art. 23. A exclusão do beneficiário do PASS se dará nas seguintes situações:

I - em relação à(o) titular, com a(o):

- a) término do período de exercício da jurisdição eleitoral;
- b) encerramento do vínculo funcional com o Tribunal;
- c) perda da condição de pensionista civil;
- d) falecimento;

II - em relação aos dependentes, com a(o):

- a. exclusão da(o) titular;
- b. perda da condição de dependente;
- c. falecimento;
- d. pedido da(o) titular.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento da(o) titular, será mantida, provisoriamente, a inscrição da(o) dependente inscrito no PASS que, a princípio, reúna as condições legais para a habilitação à pensão civil neste Tribunal, até a conclusão do respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

Seção I

Da Participação Financeira do Tribunal

Art. 24. A assistência direta à saúde, com exceção dos exames periódicos, será custeada integralmente pelo Tribunal no limite da disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro.

Art. 25. Os recursos do orçamento destinados à assistência indireta serão utilizados para o custeio integral dos exames periódicos e parcial, mediante a divisão em 12 (doze) duodécimos, das modalidades previstas no art. 9º desta Resolução.

§ 1º Os valores não utilizados em uma modalidade poderão ser revertidos à outra.

§ 2º A participação financeira do Tribunal será variável e calculada mediante a divisão do orçamento mensal pela quantidade de beneficiárias(os).

§ 3º Quando o montante despendido com a contratação do plano privado de assistência à saúde para a(o) titular e suas(seus) dependentes for inferior ao valor da participação do Tribunal, o pagamento ou o ressarcimento previstos nos incisos I e II do art. 9º, respectivamente, será limitado ao efetivamente comprovado.

§ 4º Eventuais sobras orçamentárias verificadas ao final de cada exercício financeiro poderão ser rateadas entre as(os) beneficiárias(os), com observância das regras contidas neste artigo.

Art. 26. Os valores da participação financeira do Tribunal na assistência indireta serão estabelecidos por Ato da Presidência, mediante a elaboração de tabela de pagamento ou reembolso, levando em consideração a faixa etária da(o) beneficiária(o) e a remuneração do cargo da(o) titular, e respeitará o limite máximo mensal de 10% do subsídio de Juiz Federal substituto.

§ 1º O limite mencionado no *caput* incidirá sobre o somatório dos valores referentes à(ao) titular e suas(seus) dependentes.

§ 2º Outros limites poderão ser estabelecidos pela Presidência na elaboração da tabela de reembolso, a fim de respeitar a disponibilidade orçamentária existente.

Art. 27. Considera-se remuneração, para os efeitos desta Resolução:

I - da(o) servidora(or) ativa(o): a prevista no art. 41 da Lei nº 8.112/1990;

II - da(o) inativa(o): o provento de aposentadoria;

III - da(o) pensionista: a pensão.

Art. 28. A Secretaria de Gestão de Pessoas acompanhará, mensalmente, a execução do orçamento destinado ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS e deverá propor a imediata revisão dos valores previstos sempre que o montante mensal dos beneficiários comprometer a distribuição de que trata o art. 25.

Seção II

Dos Valores Excedentes à Participação Financeira do Tribunal

Art. 29. Na hipótese prevista no art. 9º, inciso I, os valores que excederem a participação do Tribunal serão assumidos integralmente pela(o) titular do benefício, por meio de desconto automático em folha de pagamento.

§ 1º A(O) titular assumirá integralmente o ônus financeiro com a(o) dependente especial/agregada (o) já inscrita(o) neste Tribunal, sendo vedadas novas inscrições.

§ 2º O montante a ser descontado em folha de pagamento corresponderá à diferença entre o valor da mensalidade do plano contratado pela(o) titular e suas(seus) dependentes, acrescido de eventuais valores de coparticipações, conforme os parâmetros previstos no contrato ou convênio celebrado entre este Tribunal e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Será de responsabilidade pessoal da(o) titular quitar, em cota única, por meio e Guia de Recolhimento da União (GRU), até a data do vencimento da fatura da operadora do plano de

saúde, os valores mensais não descontados automaticamente em folha de pagamento, nas hipóteses em que:

I - o valor extrapolar o limite legal consignável em folha de pagamento de servidoras(es) ativas(os), inativas(os) e pensionistas;

II - se tratar de titular licenciada(o) ou afastada(o) sem remuneração, ou removida(o) para este Tribunal, não ocupante de função comissionada ou de cargo em comissão;

III - outras situações que impossibilitem a efetivação do desconto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos de reembolso parcial, o valor do auxílio-saúde será creditado na folha de pagamento em favor da(o) titular da assistência indireta neste Tribunal, ainda que a titularidade do plano privado de assistência à saúde contratado ou a responsabilidade financeira deste recaia sobre membro da entidade familiar ou sobre pessoa jurídica.

Art. 31. Caberá à(ao) titular inscrita(o) no Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS comunicar ao Tribunal qualquer ato ou fato que implique na perda ou alteração de sua condição ou de suas(seus) dependentes.

Art. 32. É de responsabilidade da(o) titular do benefício do auxílio saúde informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de assistência à saúde que implique em alteração do valor da mensalidade.

Parágrafo único. O aumento do valor a ser reembolsado em decorrência da majoração da mensalidade do plano somente produzirá efeitos a partir da apresentação da documentação comprobatória, não ensejando o direito à percepção de valores retroativos.

Art. 33. O desligamento da(o) titular, bem como o de sua(seu) dependente, não a(o) exime do pagamento dos valores referentes às despesas já ocorridas, bem como não afasta o seu direito à percepção de eventuais créditos remanescentes.

Art. 34. Na hipótese de falecimento da(o) titular, a quitação de eventual despesa consignada em seu nome ou a destinação de eventuais créditos residuais deverá observar a legislação civil vigente.

Art. 35. A Presidência fica autorizada a expedir os atos necessários à efetivação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 36. Verificada, a qualquer tempo, a irregular inscrição ou a indevida utilização do Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS, a(o) responsável deverá restituir os valores eventualmente recebidos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da adoção das sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela(o) titular da Diretoria-Geral.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TRE/SE nº 144, de 17/12/2015, e suas alterações.

Parágrafo único. Até a data de vigência do Ato da Presidência mencionado no art. 26, a participação financeira do Tribunal na assistência indireta à saúde será limitada, por beneficiária(o), ao valor *per capita* repassado pelo Tribunal Superior Eleitoral, respeitadas as demais condições previstas nesta Resolução.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 17 dias do mês de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidenta e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Tal iniciativa objetiva adequar a proposta, ora em apreço, ao disposto na Resolução do CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019 e à Portaria TSE nº 216, de 26 de abril de 2021, que regulamentam o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Para tanto, foi instituído um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria TRE/SE 99/2022, que, após diversas reuniões e análise de vários atos normativos e da jurisprudência, apresentou a minuta de Resolução Normativa em tela com o propósito de adequação da Resolução TRE/SE 144/2015.

Nesse desiderato, as principais alterações implementadas pela presente minuta, em relação à Resolução TRE/SE144/2015, são as seguintes:

1 - Alteração do nome de "Programa de Assistência à Saúde" para "Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS"; (Resolução CNJ 94/2019)

2 - Possibilidade de pagamento da assistência indireta nas hipóteses em que a(o) servidora(or) integra um plano privado de assistência à saúde cujo titular é membro de entidade familiar; (Instrução Normativa CNJ 78/2021)

3 - Inclusão do plano odontológico no conceito de plano privado de assistência à saúde e no valor da participação financeira do Tribunal na assistência indireta; (conceito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/1998)

4 - Inclusão da assistência complementar como modalidade de assistência direta à saúde, a qual consiste nos programas, projetos e ações, preventivos e curativos, desenvolvidos pelo Tribunal e destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida; (Resolução TRE/AP nº 541/2020)

5 - Possibilidade de outras formas de assistência à saúde serem estabelecidas por ato específico da Presidência;

6 - Inclusão, na assistência indireta, de dependentes de servidores sem vínculo, que ocupam cargo em comissão; (Instrução Normativa CNJ 78/2021)

7 - Possibilidade de a pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, capacitada para o trabalho e que possua renda ou remuneração não superior à quantia autorizada por lei para dedução, por dependente, do imposto de renda, ser mantida como dependente; (Tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5583)

8 - Possibilidade de participação da(o) servidora(or) no PASS na hipótese de contratação de plano privado de assistência à saúde através de pessoa jurídica;

9 - Possibilidade de inclusão de dependentes no PASS, ainda que a(o) servidora(or) não esteja inscrita(o); (Instrução Normativa CNJ 78/2021)

10 - Previsão expressa para o custeio integral dos exames periódicos com recursos do orçamento destinado à assistência indireta;

11 - Participação financeira do Tribunal na assistência indireta de acordo com a faixa etária e a remuneração do cargo da(o) servidora(or); (Resolução CNJ 294/2019)

12 - Previsão expressa das hipóteses de responsabilidade pessoal a(o) titular para quitar, em cota única, por meio de Guia de Recolhimento da União, até a data do vencimento da fatura da operadora do plano de saúde, os valores mensais não descontados automaticamente em folha de pagamento. (Portaria TRE/SC 86/2018)

Postas essas premissas, submeto a presente minuta de Resolução à dulta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0602025-63.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601199-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TACYRA CRUZ QUEIROZ

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: TACYRA CRUZ QUEIROZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601199-37.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

cabará a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601217-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIENE RODRIGUES PRATA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES PRATA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601217-58.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabará a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELIAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Quanto ao endereço mencionado pela Advocacia-Geral da União na petição ID 11592639 como sendo de possível localização do executado, trata-se, em verdade, de endereço do comitê central de campanha, que foi utilizado para recebimento de intimações e outras comunicações desta Justiça durante o pleito eleitoral de 2018, conforme se observa no RCand nº 0600550-14 (ID 28059).

Aracaju(SE), em 23 de novembro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600019-02.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600019-02.2022.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-02.2022.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. No caso em tela, o recorrente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, constituiu advogado e apresentou procuração em 25/10/2021, tendo sido a intimação realizada conforme previsto na legislação, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em duas oportunidades. Assim, resta evidente que houve a tramitação regular do feito e que o recorrente não pode alegar nulidade no processo de prestação de contas nº 0600344- 45.2020.6.25.0027.

2. A iterativa jurisprudência do TSE é no sentido de que "não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019).

3. Conhecimento e desprovimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 16/11/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-02.2022.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gerffeson Santos Santana, com pedido de liminar, em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória - *Querela Nullitatis*, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 11466523).

Informa que a referida ação foi proposta pelo recorrente, "tendo em vista a nulidade da sentença no processo de prestação de contas da Eleição 2020, tombada sob nº 0600344-45.2020.6.25.0027, que contém vício insanável ante a falta de intimação pessoal para a apresentação dos documentos finais de prestação".

Sustenta que "na Sentença ID 108247156, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito, assim como a liminar suscitada, sob fundamento da regularidade de representação do candidato, com advogado constituído e os trâmites regulares, desse modo, o fato de possuir advogado afasta eventual necessidade de intimação pessoal, com escoras nesse fundamento extinguiu o processo sem resolução de mérito".

Afirma que, "em que pese, o Recorrente estivesse representado por advogado e, a Legislação nesses casos, não exija a intimação pessoal, o juízo, ciente da importância do processo e suas consequências, determinou a intimação pessoal, entretanto, não foi cumprida gerando grande dano ao Requerente que se encontra inelegível e, por conseguinte, impossibilitado de participar das eleições 2022".

Aduz que, apesar de ter causídico constituído nos autos, "a cautela do magistrado foi pertinente, porque os efeitos da não prestação de contas são drásticos - INELEGIBILIDADE pelo prazo de quatro anos, ademais, não se sabe ao certo, o real motivo que o advogado não respondeu, sendo assim, por se tratar de direito políticos, resguardado pelo própria Constituição Federal não poderia ser suspenso, sem possibilitar que o seu detentor pudesse exercer seu direito de defesa. Assim, se houve determinação nos autos e, não foi cumprida, deve o processo ser anulado, haja vista, a desobediência ao comando judicial que feriu o direito a ampla defesa".

Alega a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e pede a concessão de liminar, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender de imediato "os efeitos da sentença exarada no processo de Prestação de Contas Eleitoral de 2020, tombada sob nº0600344-45.2020.6.25.0027 onde o Requerente foi candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores no município de Aracaju/SE, considerando, que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida, haja vista, o vício de intimação pessoal e a urgência decorrente do fato de o Autor ser candidato nas Eleições 2022 e, está na iminência do julgamento do registro de candidatura".

No mérito, requer o provimento do recurso interposto, "para reformar a Sentença recorrida, no intuito de anular o processo de Prestação de Contas eleitorais nº 0600344- 45.2020.6.25.0027, por AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, nos termos do art. 98, §2º, da Resolução 23.607/2019 do TRE/SE, tudo isso, em conformidade com a Lei".

Liminar indeferida em decisão de ID 11466927.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11524736).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gerffeson Santos Santana, com pedido de liminar, em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória - *Querela Nullitatis*, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em decisão de ID 11466518, o Juiz da 27ª Zona Eleitoral assim se manifestou:

[...]

Assim preceitua a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

O autor estava regularmente representado por advogado e teve a intimação efetivada nos moldes da legislação vigente, pelo que, não há que se falar em nulidade do ato. Se o advogado constituído, de sua confiança, assim não o fez, não pode agora exigir a modificação do julgado.

No caso dos autos, o Requerente possuía advogado regularmente constituído desde 25 de outubro de 2021, de modo que sua notificação para apresentação das contas foi regularmente realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por duas vezes, sem que o candidato a atendesse.

Ademais, a ação ordinária declaratória de nulidade somente é possível no caso de inobservância dos pressupostos processuais de existência, porquanto a sua falta acarreta a inexistência do processo, os demais vícios ou inconformismo devem ser combatidos por outros meios como recurso ou ação rescisória.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do 485, IV, do CPC e, por via de consequência, resta prejudica o pedido liminar, o acessório segue o principal.

[...]

Verifica-se que o Juízo Eleitoral demonstrou razoabilidade em sua decisão lastreada na legislação vigente, em jurisprudência firmada pela TSE, nas circunstâncias do caso concreto e na manifestação do Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau.

Dispõe o art. 45, em seus incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidato ou o candidato e os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória.

Preceitua ainda a referida resolução, em seu art. 98, inciso II e parágrafo 7º:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

[...]

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

Por sua vez, estabelece o art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Resolução-TSE nº 23.624/2020:

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.607](#), de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

[]

XVII - no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nas prestações de contas serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devendo ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, observadas as demais disposições do [art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#) (ajuste referente ao [caput do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III](#));

XVIII - a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (*DJE*) (ajuste referente ao [§ 7º do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III](#)); e

No caso em tela, o recorrente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, constituiu advogado e apresentou procuração em 25/10/2021, tendo sido a intimação realizada conforme previsto na legislação, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em duas oportunidades (ID 11466460 - pp. 55 e 57). Assim sendo, resta evidente que houve a tramitação regular do feito e que o recorrente não pode alegar nulidade no processo de prestação de contas nº 0600344- 45.2020.6.25.0027.

Quanto à admissibilidade da *querela nullitatis*, assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS*. VÍCIO NA CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, desse modo, manteve o acórdão regional que confirmou sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade proposta pelo ora agravante, mantendo a decisão proferida nos autos da PC 28-42.2017.6.22.0004, no sentido de julgar não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Chupinguaia/RO.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atinentes à aplicação dos verbetes sumulares 28, 29 e 30 do TSE, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior.

3. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, resta evidenciada a regularidade da citação do prestador realizada por meio de edital, não havendo como acolher o argumento do agravante de que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para sua localização, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

4. O argumento de ausência de comunicação por meio de contato telefônico não foi objeto de discussão pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que inviabiliza a análise da matéria nesta instância

recursal, por ausência do devido prequestionamento, consoante o teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. A ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial por meio da realização do devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, assim como a ausência de demonstração da similitude fática entre o aresto paradigma invocado e a hipótese dos autos ensejam a aplicação do verbete sumular 28 do TSE.

6. Julgados proferidos pelo próprio Tribunal de origem não são aptos a comprovar dissídio jurisprudencial, nos termos do verbete sumular 29 deste Tribunal Superior.

7. Os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. (grifei)

Por fim, como consignado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de ID 11449406:

[]

O fato é que o pedido formulado nos presentes autos não tem cabimento em situações desse jaez, pois, seguindo a jurisprudência do egrégio TSE, "não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79- 75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000445, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 219, Data 26/11/2021.

Finalizando, cabe destacar que, a despeito de não ser possível sanear a ausência de quitação pelo estreito caminho da *querela nullitatis*, é plenamente viável se valer do art. 83, §1º, I, da Resolução 23.553/2017, que dispõe que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600019-02.2022.6.25.0027/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601275-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601275-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARINA SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601275-61.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: SANDRA ROSA RIBEIRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-96.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601171-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-69.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: TOMZE

ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602011-79.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601506-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601506-88.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601183-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601183-83.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602007-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602007-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602007-42.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-79.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600097-93.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600097-93.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600097-93.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11577181 e 11577182).

Em decisão de ID 11577184, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Em parecer de ID 11580527, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente feito.

Pois bem. Trata-se de notícia de irregularidade no sentido de suposta atuação da PRF no sentido de criar obstáculos aos eleitores no que concerne ao exercício do sufrágio.

Sobre a questão, informa o Ministério Público Eleitoral (ID 11580527):

Os fatos em questão foram amplamente noticiados na imprensa brasileira, consistentes, como dito, em ações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal para embarçar o acesso de eleitores de determinadas regiões do país aos seus locais de votação no segundo turno das eleições presidenciais.

Diante da grande repercussão e notoriedade das matérias jornalísticas, membros do Ministério Público em todo o país adotaram medidas para apurar possíveis irregularidades praticadas por agentes e dirigentes da PRF nos estados. É o que se depreende, por exemplo, do despacho[1] e ofício[2], que foram emitidos pelo Procurador Regional Eleitoral do Ceará solicitando manifestação do Superintendente da PRF daquele Estado.

Outrossim, o Ministério Público Federal requisitou, no dia 2.11.2022, a instauração de inquérito policial[3], para investigar eventuais embarços causados pelas operações da PRF ao livre exercício do direito ao sufrágio, assim como possível omissão em relação aos bloqueios das rodovias federais que se sucederam nos dias subsequentes ao pleito.

Verifica-se, também, que a Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal (PRE/DF) requereu à Promotoria de Justiça Eleitoral no Distrito Federal a apuração criminal da possível prática dos crimes capitulados no art. 297[4] do Código Eleitoral, art. 31[5], parágrafo único, da Lei n. 13.869 /19 e art. 319[6] do Código Penal, pelos dirigentes da Polícia Rodoviária Federal e demais policiais rodoviários federais que atuaram no mesmo propósito.

Em razão dos fatos já estarem sendo apurados na esfera penal e criminal-eleitoral, e diante da ausência de novos elementos probatórios encaminhados junto à representação, não se justifica o prosseguimento do presente apuratório.

Assim sendo, considerando que o fato em tela já é objeto de investigação e face à ausência de interesse-utilidade, acompanho o entendimento do MPE e determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600100-48.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600100-48.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal
TERCEIRO INTERESSADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600100-48.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11577066 e 11577067).

Em decisão de ID 11577169, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Em parecer de ID 11579774, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente.

Pois bem. Como se percebe, trata-se de notícia de propaganda eleitoral apontada como irregular. Ocorre que as "representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 251287, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2011, Página 63).

Assim sendo, acompanhando o entendimento do MPE, "não há necessidade de prolongar com as investigações, ainda mais quando, segundo já dito, não há quaisquer elementos que corroborem".

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600097-50.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600097-50.2022.6.25.0009 PETIÇÃO CÍVEL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO EDVALDO SANTOS
ADVOGADO : PALOMA DOS SANTOS CUNHA (15572/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : EDNALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PALOMA DOS SANTOS CUNHA (15572/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600097-50.2022.6.25.0009

TERCEIRO INTERESSADO: SR/PF/SE

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO EDVALDO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, protocolada por meio de ofício da Polícia Federal, de 28/10/2022, dirigido à Juíza da 9ª Zona Eleitoral, informando que na referida data houve a apreensão administrativa (e encaminhado para custódia provisória), na Avenida João Teixeira, em Itabaiana/SE, do veículo de marca modelo VW/KOMBI, placa policial IAA- 9453, por propaganda eleitoral irregular, na posse de Ednaldo Batista dos Santos (IDs 11576905 e 11576906).

Em parecer de ID 11579768, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Como se percebe, trata-se de propaganda eleitoral apontada como irregular em bem particular. Não obstante, consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se sob o ID 11576916, não se opondo à liberação do veículo ao seu legítimo proprietário, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis.

Assim, por meio da decisão de ID 11576917, o Juízo da 9ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE determinou a devolução do veículo apreendido, bem como a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Pois bem. No caso, ficou constatado dos autos que o bem apreendido estava sendo utilizado para veiculação de propaganda eleitoral irregular, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) []

[]

Cabe ressaltar que, nos termos do § 5º do art. 20 da Resolução nº 23.610/2019, acima transcrito, não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

Desse modo, considerando que as Eleições já se encerraram, e, não subsistindo irregularidade a ser sanada, nem tampouco havendo possibilidade de imposição de multa, encontra-se exaurido o objeto do presente feito.

Assim sendo, acompanhando o entendimento do MPE, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601368-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601368-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : GEANE CIBELE SANTOS BRAZ
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GEANE CIBELE SANTOS BRAZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-24.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 1317/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, et coetera.....

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante no lote 0020/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei e conferi este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600044-78.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600044-78.2022.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

REQUERIDO : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

REQUERIDO : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600044-78.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (Petição ID 108928271), em desfavor do Diretório Municipal do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) em Estância/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento da não prestação de contas referente ao exercício de 2021, conforme PJE n.º 0600040-41.2022.6.25.0006.

O Cartório Eleitoral certificou acerca da vigência do referido Diretório Municipal e todas as contas de exercícios financeiros e de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, conforme art. 54-O, § único, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.571/2018, constatando que o Diretório Municipal não se encontra vigente, que possui contas julgadas não prestadas nos exercícios financeiros de 2016, 2020 e 2021, além das contas de campanha referente às Eleições 2020, também julgadas não prestadas (Certidão ID 109265354).

Tendo em vista a não vigência do diretório municipal, o Diretório Estadual foi citado, nas pessoas de seus representantes legais, para que, por meio de advogado constituído nos autos, oferecesse defesa, juntasse documentos e arrolasse testemunhas, se entendesse cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-H da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Certidão ID 109827781). O Diretório Estadual apresentou contestação à representação de suspensão do Diretório Municipal (ID 110209280).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referentes ao Exercício 2021, conforme se confere nos autos da PC 060040-41.2022.6.25.0006 (Sentença ID 108331302), havendo a decisão transitado em julgado em 29/08/2022 (Certidão ID 108751714).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (ID 109811437 e 109811440), a qual foi apresentada (Contestação ID 110209280).

Em razão do requerimento do sobrestamento da presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Contestação ID 110209280), faço saber que consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários mesmo que tenham perdido vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram, conforme art. 28, §1º, inciso III da Resolução TSE 23.604/2019. O diretório municipal do Rede Sustentabilidade em Estância (SE) vigeu no período de 02/01/2020 a 02/01/2021, estando, assim, obrigado a prestar contas referente ao exercício financeiro de 2021. Ainda, nos autos da prestação de contas PJE n.º 0600040-41.2022.6.25.0006, observa-se que o Diretório Estadual foi devidamente notificado a prestar contas do Diretório Municipal, permanecendo inerte. Além disso, observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de exercício financeiro 2021 no sistema PJE. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Não sendo o caso de sobrestamento, passo a decidir o mérito. Havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) de Estância/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-30.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600100-30.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSIVALDO ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-30.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais.

Publicado o Edital (ID 106180700) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID 106541293, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme ID n.º 106776827.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID 108367644).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID 109843885), manifestando-se que pela Aprovação das contas.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da Diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-09.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600028-09.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LOURIVAL DE MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

INTERESSADO : VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-09.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, LOURIVAL DE MENEZES, VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas devida pela Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral no id 107401808, no sentido da omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão e documentos de id 109733333 atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 109843869, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação da parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, arquite-se.

Lagarto/SE, em 11 de novembro de 2022.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-10.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-10.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADO : MARIA EDILENE COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-10.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES, MARIA EDILENE COSTA MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD no Município de São Miguel do Aleixo/SE, por seu Presidente JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES e tesoureira MARIA EDILENE COSTA MENESES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro 2021, autuada no Pje sob o número 0600014-10.2022.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Juliana Leite Baptista de Meneses

Chefe de Cartório da 17ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-77.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

(5 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, por seu Presidente FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO e seu tesoureiro ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro 2021, autuada no Pje como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600016-77.2022.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Juliana Leite Baptista de Meneses

Chefe de Cartório da 17ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

REQUERIMENTOS ELEITORAL - RAES LOTE 018, 019 E 020/2022

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito dos lotes de nº 018, 019 e 020/2022.

Ao Edital nº 1301/2022, ID nº ([1289546](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 018, 019 e 020/2022, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1289559](#), [1289657](#) e [1290477](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/11/2022, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1289567 e o código CRC F6872DE8.

0001068-16.2022.6.25.8018

1289567v6

Criado por 018763232151, versão 6 por 019674292151 em 18/11/2022 14:16:33.

EDITAL

Nº 1301/2022 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS - LOTES 018 - 019 E 020/2022

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 29 (vinte e nove) requerimentos de SEGUNDA VIA constante do Lote 018/2022, 31 (trinta e um) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA, constante do Lote 019/2022 e 20 (vinte) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA, constante do Lote 020/2022 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1289654](#), [1289557](#) e [1290475](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) MARIA DE LOURDES DE SANTANA FERREIRA e terminado por MARIA DE LOURDES DE SANTANA FERREIRA - Lote 018/2022

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEXANDRE DO NASCIMENTO e terminado por RENATO GONCALO DOS SANTOS - Lote 019/2022

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) LAYANY NATALI RIBEIRO COSTA e terminado por LAYANY NATALI RIBEIRO COSTA - Lote 020/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALVARO DE ARAGÃO CAMPOS e terminado por VITOR DA SILVA DE SOUZA - Lote 018/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA LUCIA DA SILVA e terminado por VANDINALDO RODRIGUES DA SILVA - Lote 019/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALANCLESSIO ACACIO LIMA DOS SANTOS e terminado por ROSILENE VIEIRA DE ARAGAO - Lote 020/2022

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 17 de novembro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe de Cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 22/11/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1289546 e o código CRC 5C485C0C.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600132-14.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

INTERESSADO : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado a ausência de procuração, a instância regional do partido foi notificada para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de Notificação ao diretório regional do partido ID (110668156), para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, os responsáveis pela agremiação partidária regional deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-88.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600140-88.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

INTERESSADO : LILIAN ROCHA DA SILVA

INTERESSADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-88.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO, LILIAN ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontrava-se ativa.

Citados os interessados para apresentarem as contas, bem como juntar procuração.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Ausente a procuração, intimou-se (id 110604351), porém o interessado ficou-se inerte;

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária foi intimada a juntar a procuração IDs 106001879/110604351, para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-58.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600142-58.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : HEKLEVISON ALEX BARROS MOURA (10712/SE)

ADVOGADO : MARCONES DANTAS SILVA (10753/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-58.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE ORLANDO DE MELO, VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: HEKLEVISON ALEX BARROS MOURA - SE10712, MARCONES DANTAS SILVA - SE10753

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da(s) multa(s) imposta(s) pelo Acórdão 103257863, observadas as regras do parcelamento deferido pelo Despacho 107941098.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a) (s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia (s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta pelo Acórdão 78160717, observadas as regras do parcelamento deferido pelo Despacho 107942841.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182740, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00(cinco mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24 (vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 208,33(duzentos oito reais e trinta e três centavos), ou R\$ 5.000,00/24(cinco mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182729, referente ao valor da multa, consistente no valor de 10.000,00(dez mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24 (vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 416,66 (quatrocentos dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 10.000,00/24(dez mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182729, referente ao valor da multa, consistente no valor de 10.000,00(dez mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de

juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24 (vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 416,66 (quatrocentos dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 10.000,00/24(dez mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182736, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00(cinco mil reais).

Proceda a serventia eleitoral à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24(vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 208,33(duzentos e oito reais e trinta e três centavos), ou R\$ 5.000,00/24 (cinco mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182736, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00(cinco mil reais).

Proceda a serventia eleitoral à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24(vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 208,33(duzentos e oito reais e trinta e três centavos), ou R\$ 5.000,00/24 (cinco mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182740, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00(cinco mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24 (vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 208,33(duzentos oito reais e trinta e três centavos), ou R\$ 5.000,00/24(cinco mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600112-65.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600112-65.2022.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIDO : IVONALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600112-
65.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIDO: IVONALDO DOS SANTOS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral da 26ª ZE/SE, Drª. Andréa Caldas de Souza Lisa, com sede no município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 81 e ss. da Resolução TSE Nº 23.659/2021, TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência (duplicidade/coincidência 1DSE2202810729), de dados biográficos de eleitor, abaixo discriminado:

- IVONALDO DOS SANTOS, filho de MARIA ANUCIADA DE JESUS, nascido em 25/02/1979, no Município de Santa Rosa de Lima/SE, IE 0181 8268 2127 e

- IVONALDO DOS SANTOS, filho de MARIA ANUNCIADA DE JESUS, nascido em 25/02/1979, no Município de Santa Rosa de Lima/SE, IE 0302 5280 2160.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 20 dias a contar do batimento, no Mural do Fórum Eleitoral de Ribeirópolis -, para fins do disposto no parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Ribeirópolis/SE, aos 23 (três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união referente à 9ª parcela da multa imposta.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união referente à 18ª parcela da multa imposta.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600080-09.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

INTERESSADO : JOSE LEO DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE LEO DE CARVALHO FILHO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU.

Publicou-se o Edital id 3475341 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 87654038).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 1109247931 pela aprovação da contas com ressalvas, em face de não ter sido apresentada as contas em 30 de junho de 2020 e pela elaboração da peça DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS fora do SPCA.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 110062762, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CHALON AMADEU TORRES SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : FABIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

ADVOGADO : ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE)

REU : FAGNO DE LIMA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU : JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOAO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, ROSEMARY DE CARVALHO VIANA - SE9801

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral do Estado de Sergipe, por seu representante lotado nesta Comarca, ofereceu Denúncia em desfavor de JOÃO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA e SALU DE ALMEIDA, como incurso no art. 299 da lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), alegando o que segue:

"que durante o período eleitoral de 2016, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os Denunciados JOÃO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEUS TORRES SILVA, FÁBIO NASCIMENTO SILVA ("PORCAO"), DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA

("FAGUINHO") e SALU ALMEIDA deram, ofereceram e prometeram dinheiro, bem como outras vantagens, a eleitores da cidade de Carira, visando a obtenção de votos para os cargos de Prefeito e Vereador, para os quais concorreram no pleito de 2016, respectivamente, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU ALMEIDA. Extrai-se dos autos que FÁBIO NASCIMENTO SILVA ("PORCAO") e FAGNO DE LIMA ("FAGUINHO"), na condição de cabos eleitorais do candidato à reeleição a Prefeito da cidade de Carira no pleito de 2016, DIOGO MENEZES MACHADO, divulgaram no grupo de whatsapp intitulado "Os Moraes da Cachaça" fotografias ondem ostentavam grandes quantias em dinheiro, destinadas a compra de votos. Ademais, apurou-se no curso das investigações que a referida e anunciada compra de votos de eleitores, no município de Carira, ocorria na Fazenda de JOÃO BOSCO MACHADO, pai do candidato a reeleição e Prefeito à época, DIOGO MENEZES MACHADO, situada na Rua Humberto Dionisio, local onde foi apreendida a quantia de R\$ 31.320,00 (trinta eunmil, trezentos e. vinte reais)".

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2019 (Num. 62908477).

O Requerido JOÃO BOSCO MACHADO apresentou reposta à acusação (Num. 62908486). Em seguida, o Requerido CHALON AMADEU TORRES SILVA apresentou defesa (Num. 62908487). Após, foi juntado aos autos a defesa do Demandado DIOGO MENEZES MACHADO (Num. 62908496). Os réus FAGNO DE LIMA e SALU DE AMEIDA apresentaram resposta à acusação (Num. 62926354). E, por fim, o Requerido FABIO NASCIMENTO DA SILVA apresentou sua peça de defesa (Num. 62926354).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação pelo não acolhimento das teses de defesas arguidas em sede de preliminar e, assim sendo, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (Num. 62926362).

Anexado aos autos cópia da Portaria Conjunta N°. 18/2020 que tratou da suspensão, por prazo indeterminado, dos processos físicos (Num. 62937274).

Em atendimento ao Ofício Circular TRE/SE n°. 624/2020 foi determinada a migração do presente processo ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-ZE) e, ainda, foi determinada audiência de instrução a ser realizada em 22/01/2021 às 09h. (Num. 62937274).

No dia 15/12/2020 foi certificada a migração do processo (Num. 62937274).

Anexada ao processo cópia da Portaria Conjunta n°. 19/2020 que trata da digitalização dos processos físicos em trâmite na JE e respectiva migração ao PJE (Num. 71247641).

Audiência de instrução anteriormente redesignada para o dia 18/03/2021 na modalidade de videoconferência (Num. 72667115).

O Demandado DIOGO MENEZES MACHADO apresentou petição na qual ofertou "QUESTÃO DE ORDEM" e, assim sendo, requereu o cancelamento da audiência e, ainda, que seja reconhecida a incompetência da 29ª Zona Eleitoral(Num. 77853508).

Determinada a intimação do "Ministerio Publico e, sucessivamente, a defesa tecnica para se manifestarem acerca do foro privilegiado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias", bem como houve o cancelamento da audiência anteriormente designada (Num. 77853509).

Apresentação de renúncia de mandato pelo causídico Bel. MANOEL PEREIRA DE LIMA NETO (OAB/SE n°. 12.839) que exercia a as de CHALON AMADEU TORRES SILVA (Num. 77868096).

Manifestação do Ministério Público sobre eventual foro por prerrogativa do Réu DIOGO MENEZES MACHADO (Num. 79670506).

Decisão na qual não foi reconhecido o foro privilegiado do Réu acima citado e, ainda, determinou-se a manutenção da audiência para ocorrer em 18/03/2021 às 09h (Num. 79842793)

Juntada ao processo cópia das Portarias Conjuntas n°. 03/2021 (Num. 82565248) e 04/2021 (Num. Num. 82565248).

Audiência de instrução redesignada para o dia 10/06/2021 (Num. 82796702).

Os Requeridos DIOGO MENEZES MACHADO e JOÃO BOSCO MACHADO apresentaram petição na qual formularam os seguintes requerimentos: Que esta representação técnica seja cadastrada nos autos do Processo n. 144- 23.2016.25.0029 (Interceptação Telefônica) e Processo n. 151-15.2016.6.25.0029 (Busca e Apreensão); Que sejam disponibilizadas todas as mídias encartadas aos autos, notadamente os áudios de interceptação telefônica, arquivos de áudio e vídeo coletados nos telefones apreendidos e que interessam à investigação etc. (ficando ao encargo da defesa técnica disponibilizar o equipamento para sua gravação - HD, CD, DVD ou pen-drive) e Com a disponibilização de todo o material à defesa, que a mesma seja intimada para providenciar as cópias solicitadas. (Num. 83583992).

Decisão respectiva (Num. 83647440).

Redesignada a audiência para o dia 25/08/2021 às 09h (Num. 88137252).

Redesignada a assentada para o dia 23/09/2021 às 09h20min (Num. 94445512).

Assentada redesignada para o dia 05/11/2021 às 09h30min (Num. 95013115).

O Requerido FAGNO DE LIMA apresentou petição com pedido de redesignação de audiência por motivo de viagem previamente agendada (Num. 97665516).

Audiência redesignada para o dia 19/11/2021 às 09h30min (Num. Num. 97711571).

Por meio da decisão (Num. 100187404) foi cancelada a audiência outrora designada e determinada a conclusão dos autos para análise das peças de defesa dos acusados.

Ato contínuo, foi proferida decisão (Num. 101110969), por meio da qual foram analisadas as questões preliminares apresentadas, quais sejam: alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia; alegação de foro privilegiado; inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa; e ilicitude das provas. Ao final desta foi designada audiência de instrução.

Diante de tal decisão foram opostos Embargos de Declaração pelo acusado Diogo Menezes Machado, os quais foram julgados por meio da decisão de 07/03/2022 (Num. 102123119).

Iniciada a audiência de instrução (Num. 105263048), foram ouvidas as testemunhas: 01. JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS, arrolado pelo Ministério Público Eleitoral, em Documento ID 62908474, página 11; 02. JOSÉ RONALDO GOTARDO DE LIMA, arrolado pelo Ministério Público Eleitoral, em Documento ID 62908474, página 11; 03. ADALTO JOAQUIM DE SANTANA, arrolado por Chalon Amadeu Torres Silva, em Documento ID 62908487, página 42; 04. ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA, arrolado por Chalon Amadeu Torres Silva, em Documento ID 62908487, página 42, e arrolado Diogo Menezes Machado, em Documento ID 62908496, página 33; 05. SILVAN ALVES DE OLIVEIRA, arrolado por João Bosco Machado, em Documento ID 62908486, página 45; 06. JOSÉ ARNALDO DE LIMA SANTANA, arrolado por Diogo Menezes Machado, em Documento ID 62908496, página 33; 07. JOSINALDO ALVES DE OLIVEIRA, arrolado por João Bosco Machado, em Documento ID 62908486, página 45. 08. HANS PEREIRA DA COSTA, arrolado por Diogo Menezes Machado, em Documento ID 62908496, página 33; 09. JOSÉ HILTON PEREIRA DE LIMA, arrolado por Diogo Menezes Machado, em Documento ID 62908496, página 33. Ao final da oitiva foi pugnada pela remarcação do ato para que fossem chamadas as testemunhas referidas, o que foi deferido por este juízo.

Em 07 de junho de 2022 foi dada continuidade a audiência de instrução com a oitiva da testemunha HERMERSON LUIZ DA HORA MENEZES e dispensa da testemunha EDVALDO BASTOS SANTOS. Encerrada a oitiva, passou-se ao interrogatório do Réus, tudo conforme mídia audiovisual. Ao final, não havendo outras diligências, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

Alegações finais do MPE apresentadas em 26/07/2022 (Num. 107822715).

Alegações finais das defesas de Diogo Menezes Machado e João Bosco Machado (Num. 108008743) e das defesas de Salu de Almeida, Fagno de Lima, Fábio Nascimento da Silva e Chalon Amadeu Torres Silva (Num. 108304013).

Eis o que importa relatar.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de JOÃO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA e SALU DE ALMEIDA pela prática do delito imputado na denúncia, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Diante da transcrição do tipo penal, verifica-se que o crime de corrupção eleitoral engloba em um mesmo tipo penal as modalidades de corrupção ativa (nas modalidades *dar, prometer e oferecer*) e passiva (nas modalidades *solicitar e receber*), ou seja, pune condutas de gravidades muito distintas com penas idênticas.

O bem jurídico tutelado no tipo penal em análise consiste na liberdade do exercício de direitos políticos, mais especificamente do direito ao voto.

Neste ponto, cabe destacar que o crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo nenhuma qualidade especial para o sujeito ativo, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

"A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. (TSE - HC 65, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 21.6.2004)

Pelo exposto, observa-se que o tipo penal exige para sua configuração, na forma ativa, a realização de uma das condutas previstas em seu texto, no sentido de "dar", "prometer" ou "oferecer", além do dolo especial de agir, consistente na intenção de obter o voto do eleitor.

Quanto à tramitação da ação penal, observo que esta ocorreu normalmente, sem incidentes dignos de maiores comentários. As partes tiveram regulares oportunidades para lançar suas razões e produzir provas, sendo assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório.

2.1. DA PROVA DOS AUTOS

Passo agora à análise dos autos e todo o conjunto probatório com o intuito de concluir se há elementos suficiente para comprovar a autoria e materialidade delitivas em relação ao cometimento do delito de roubo majorado.

2.1.1 - DA PROVA TESTEMUNHAL

Das provas acostadas aos autos, inicialmente faço o destaque para a prova oral produzida por meio de audiência de instrução realizada, através da qual foram colhidos depoimentos das vítimas e dos acusados, os quais passo a transcrever:

A testemunha José Adailton dos Santos narrou: Que a testemunha narrou que não conhece os noticiados. Que foi devido a um campeonato que CHALON organizou e o time do matadouro participou (áudio ininteligível). Que não sei. No Povoado Descoberto. Informa que somente tem jogador da cidade mesmo. que Conheço CHALON, (áudio ininteligível) A testemunha afirma que CHALON nunca lhe ofereceu vantagens. Que a mim não. O depoente não soube precisar quantas equipes faziam parte do campeonato, mas confirmou que as equipes teriam 11 jogadores mais os reservas. Informa que não chegou a ver essas listas. O depoente confirmou que na lista continham nome, algum documento de identificação e endereço a fim de comprovar a exigência de residir na

cidade. Que (os documentos eram entregues) ao dono do time (organizador) e depois entregava ao organizador do campeonato, o CHALON. O declarante informa que não viu e nem ouviu comentários sobre compra de voto por parte dos noticiados, nem mesmo durante o campeonato. [...] Que o dono do time era ALEX, conhecido como "ALFINETE". (áudio ininteligível) Perguntado se conhece FÁBIO, CHALON e SALU, o depoente responde que conhece CHALON e que somente ouviu falar dos demais. Reafirma que não ouviu falar de compra de voto por nenhum dos noticiados.

A testemunha José Ronaldo Gotardo de Lima narrou o seguinte: Que na época eu fazia parte desse grupo [...] ai no grupo eu fui tirei o print e mandei, quando o pessoal veio questionar como foi, eu disse a ele que (áudio ininteligível) tirei o print e postei, sendo que esse processo é sigiloso (áudio ininteligível), só que assim, eu nunca vi ninguém distribuindo dinheiro, foi só o print do grupo que postaram dinheiro. Que a PF veio a Carira e eu estava em Aracaju e ele disse: Mas eu preciso falar com você! E eu disse: estou em Aracaju, podem vir aqui e eles foram até mim. Que a gente se encontrou em Aracaju e eu expliquei pra eles que foi uma postagem de WhatsApp, isso eu expliquei pra eles, inclusive eu não quero me meter nisso (áudio ininteligível) ele me mostrou a pasta com (áudio ininteligível) eu espero não me envolver nisso e eles insistiram: você confirma que conhece essas pessoas? E eu conheço, é da minha cidade, mas não quero me envolver nisso. Que ele disse: mas você confirma que é de sua cidade? E eu: confirmo! Que passou um período e eles ligaram: RONALDO, aqui é (áudio ininteligível) que encontrou você em Aracaju [...] tem como você me informar a casa de alguém e de algumas pessoas? Que eu sou morador da cidade e posso informar. Que foi ai que (áudio ininteligível) me pegaram na minha casa (áudio ininteligível) ninguém vai conhecer você lá. Que eu perguntei e você precisa de quê? E ele: só saber onde é a residência as pessoas. Que ai (áudio ininteligível), foi como meu nome apareceu nesse processo, não tenho nada a ver com isso. Que a testemunha afirma que não chegou a presenciar nada referente a compra de votos. Que eu tô falando a verdade, a única coisa que teve foi do whatsApp. A testemunha explica que apresentou a foto em um aplicativo de denúncia que, segundo ela, era do Ministério Público. Que do Ministério Público, né? que baixou do whatsApp[...]. Que a testemunha informa que não se identificou porque eles falaram que era sigiloso, ai eu tirei o print e enviei. A testemunha aduz que a partir disso os policiais entraram em contato com ele. [] Que o depoente nega que a polícia tenha pedido para que a testemunha estivesse presente na hora da abordagem e afirma que ele estava na cidade e foi perguntado se ele poderia indicar as casas. Que foi um do FAGNO, na avenida, foi a de ADALTO e foi a do prefeito, que na época era BOSCO, a do pai. Que só recordo essas 03. Que não, nem sei onde é a casa deles (afirma que não indicou a residência de CHALON e de FÁBIO). Que a testemunha afirma que não prestou depoimento [...] Que na época eu fazia parte do grupo de oposição. Que uma cidade pequena ou se está de um lado A ou de um lado B e se eu sou eleitor eu tenho que ir pra um comício (informa que participou de atos de campanha). O depoente afirma que não viu ou ouviu nada sobre o grupo do prefeito DIOGO estava comprando votos. Que a finalidade era um grupo de amigos e resenha. []

O declarante Adalton Joaquim dos Santos assim alegou: O declarante aduz que tem amizade com CHALON e que conhece os demais denunciados. Que a lista que a gente recebia era com relação a uma quantidade de pessoas pra a gente mandar buscar essa quantidade de pessoas no povoado quando tinha evento político, mas lista de coisa, nunca participei disso. [...] Que eu ajudava (áudio ininteligível) mas não diretamente. Que a gente ajudava pra pegar o pessoal, tipo, dar força. Que passava pra mim pra ver quantas pessoas pra gente buscar e levar lá. Que botava transporte pra ir buscar as pessoas. Que micro-ônibus. Que o depoente aduz que quem passava a lista para ele era CHALON. Que ele passava pra ALEX pra a gente ver a quantidade das pessoas

pra ir buscar que o Alex tinha o transporte. O depoente alega que as pessoas que tinham o nome na lista não recebiam nada para participar desses eventos. Ainda, aduziu que participava de atos de campanha e nunca presenciou alguém oferecendo algum tipo de vantagem, benefício, dinheiro, cesta básica ou material de construção ao eleitor. Que lembro disso ele organizava (campeonato de futebol). que era da cidade, tanto que só podia participar desse campeonato quem é do município. Que esse foi o critério que ele determinou pra mostrar que era sem tá o de fora, só os do município mesmo (áudio ininteligível) através disso. Que teve, (a PF) teve em minha casa, inclusive era o endereço errado e foi outra pessoa que levou a polícia em minha casa (áudio ininteligível). Que o endereço caiu no nome da minha casa, eu moro em outro endereço, aí depois foi e levou a polícia na minha casa. Que foi outra pessoa (não foi José Ronaldo), o NENZINHO ESQUILLO. Que só notou quando levou lá, né! Foi ele que levou os policiais na minha casa. Que tava minha ex-mulher e meus filhos. Que segundo o depoente, os policiais adentraram em sua casa, mas não levaram nada pois. Que disseram que tinha uma denúncia de negócio de compra de votos e podia ter dinheiro lá dentro, mas não encontraram nada. Que teve na casa de EMERSON LUIS, ele foi secretário de Agricultura na época. Segundo o depoente, a PF não encontrou nada na casa de EMERSON. Ademais, informa que não foi chamado pra depor na sede da PF ou na Promotoria. Que o depoente não soube dizer se o mesmo aconteceu com EMERSON, nem se foi apreendido algo, nem se a PF foi na casa de DIOGO, nem mesmo se a PF foi sozinha ou com alguém indicando. Que tem contato (com CHALON) sobre esse negócio dessa lista pra pegar o pessoal no povoado. Que ele (BOSCO) negocia com leite, negocia com gado, faz esse tipo de negociação. Que todo mundo sabe disso, não só daqui como outras pessoas de fora também. Que ele era pessoa contrária da gente, de outro partido. Que o depoente não soube dizer se o NENZINHO participa ativamente das eleições, mas sabe que é do partido contrário.

O declarante Alequixandro Barreto Santana assim narrou: Que tenho amizade com CHALON. O depoente nega que recebeu ou que elaborou lista de eleitores para ser cooptado ou corrompido pelos noticiados. Que minha participação é a questão de transporte [...] que eu transportava o eleitor pra comícios, essas coisas. Esclarece que os eleitores não recebiam nada e que iam de livre e espontânea vontade. Que ele (CHALON) ainda hoje organiza (campeonatos) no povoado. Que rapaz, ele nunca deixou de organizar, sei que agora com essa pandemia aí um tempo, mas sempre teve. Que quem o conhece no povoado sabe disso, todos, que ele organiza campeonato. Que não, qualquer time pode participar (áudio ininteligível) que todo mundo participa como é divisa, né, vai que tem um time de outra cidade e não vai participar por quê, se ali o povoado é divisa. Que todo campeonato tem que ter documento, tem que estar munido de documentação pra ver se você reside na cidade, se tá certinho, tudo regularizado. Todo campeonato pede documentação. Apontou que tem contato com CHALON referente a questões de campeonato e de transportar os eleitores para comícios. Que o declarante confirma que o número de telefone do denunciado é 999715231. Que todo carirense tomou conhecimento (da Busca e Apreensão feita pela PF) que teve repercussão e foi um comentário geral, que repercutiu bastante na cidade. Que salvo engano na casa do rapaz chamado porcão, no ADALTO e num rapaz chamado EMERSON, se eu não me engano ele era secretário, e na casa do pai do prefeito, se não me engano. O depoente aduz que saíram comentários de que a PF esteve na casa do prefeito. que O depoente não soube dizer se alguém indicou as casas para a PF se dirigir. Que eu creio que sim, porque eles já vim nas casas direto [...]. Que o depoente informa que foi intimado para ser ouvido formalmente e que foi ouvido no fórum. Que o declarante afirma que não ouviu ou viu o prefeito, pai do prefeito ou apoiadores oferecendo vantagens ou dinheiro aos eleitores. Aponta o depoente que caso houvesse compra de votos os boatos se espalhariam na cidade. Que a cidade é pequena e tem os debates de esquina. Afirma que é comum que opositores realizem denúncias e que as eleições sempre são acirradas e

que não tem conhecimento se na denúncia em questão foi apresentada qualquer prova. Que comprar voto? nunca soube disso não. Que eu tenho transporte alternativo. Que ADALTO é (áudio ininteligível) quantitativo de eleitores que participavam do comício. Que porque quando o povoado tem um número de eleitor maior, eu fico naquele povoado(áudio ininteligível). Que o comício é em tal destino, ai eu ia (...) eu participava também, que eu gosto daquilo ali, gosto mais do que futebol. Que em 2016 eu era diretor de uma escola, hoje sou secretário de administração. Que era comício, passeata, caminhada, pisadinha. Que davam os nomes pra eu ir pegar lá. Que tinha uma pessoa no setor, que era o (áudio ininteligível) que fazia (áudio ininteligível) . Que no Povoado Descoberto, das pessoas que iam pra caminhada ou comício, aí eu ia só buscar, mas se ninguém fosse, eu não ia também. Que assim, em dia chovendo, ninguém vai. Que (áudio ininteligível) é meu próprio, que eu sempre fui por livre vontade. Que eu gastava não (seu dinheiro), gasto. Que gosto disso (áudio ininteligível) que política é bom demais. (áudio ininteligível) O depoente aduz que não sabe se foi oferecida alguma vantagem. Que creio que não porque (áudio ininteligível) é tão grande que a pessoa veste a camisa sem nada. Que salvo engano ele tinha entrado (cargo na administração) esse ano, mas ele já organiza há muitos anos campeonatos no povoado. Que até hoje ele organiza. Que eu sou perna de pau.

A testemunha Silvan Alves de Oliveira assim informou: Que participo como voluntário. Que eu sempre acompanhava os comícios, as caminhadas eu estava presente, como sempre (áudio ininteligível). Que eu sempre participava. O prefeito ia visitando o povo e eu ia acompanhando, como eu disse: as caminhadas, os comícios e as passeatas. Que não exista, não. O que existia era aquela visita natural que os candidatos fazem, pedindo voto ao eleitorado, mas compra de voto eu nunca ouvi falar e nem vi. Que foi em quase todas (as comunidades) do município. Que o prefeito estava presente, era o candidato. Que dificilmente ele (JOÃO BOSCO) estava presente. Que informa a testemunha que tomou ciência da busca e apreensão e que teve uma repercussão muito grande. Que BOSCO MACHADO é um dos grandes produtores de leite da região e esse dinheiro que se encontrava lá era para pagamento de funcionários e despesas da fazenda. Que todos os finais de semana ele tem essa atividade. Que ele cria gado e vende leite. Que ele (CHALON) sempre organiza campeonatos de futebol. Que em 2016 ele organizou. Que para se inscrever e participar dos campeonatos os jogadores tinham que dar o nome, inclusive para participar. Que tinha que comprovar que era jogador daquela região e morador do município de Carira. Que com comprovante de residência. Que o depoente informa que nunca presenciou o candidato, pai ou outro apoiador oferecendo vantagem ao eleitor. Que foi na casa de FÁBIO conhecido como PORCÃO ,teve na casa de ADALTO e na de EMERSON. Que na de PORCÃO foi apreendido dinheiro. Que ele (EMERSON) trabalha com a própria atividade que era meio que marchante e era daquele pessoal que organiza a feira que pelo que eu ouvi falar não foi apreendido nada (na casa de EMERSON). Que na de ADALTO também não. Que pelo menos na casa de ADALTO tinha um senhor que levou a polícia até lá, que é NENZINHO de CIRO. Que ele era ligado à coligação contrária. Declarado, cabo eleitoral. Que o depoente não soube dizer se na casa de Emerson o Nenzinho estava presente. Que eles (ALEQIXANDRO e ADALTO) participavam como voluntários organizando o pessoal para comícios e passeatas. Que faziam uma lista para saber quantas pessoas tinham naqueles povoados pra que colocasse o carro. Que todos (eleitores com nome na lista) participavam voluntariamente. A testemunha afirma que a eleição de 2016 foi acirrada e que é comum que apoiadores da chapa contrária fazer denúncias. Que essa é uma prática que sempre houve. Que a testemunha nega ter ouvido falar na juntada de provas das denúncias e que é comum as pessoas apostarem nas eleições.

O declarante José Arnaldo Lima de Santana, aduziu o seguinte: O declarante informa que tem amizade com os réus DIOGO e BOSCO e que participou dos atos de campanha. Que de forma

voluntária (áudio ininteligível) nos povoados (áudio ininteligível), caminhadas, visitas nos povoados, nas casas. Que o declarante afirma que em momento nenhum o candidato, seu pai ou algum outro apoiador oferecendo vantagens aos eleitores. Que afirma que tomou conhecimento da Busca e Apreensão feita PF na cidade. Que como a cidade é pequena o boato surge e se espalha. Que fiquei sabendo que foi na Fazenda de BOSCO, na casa de ADALTO, FAGNO, FÁBIO e EMERSON. Que EMERSON era o Secretário de obras na época. Que entraram lá e apreenderam, fiquei sabendo que apreenderam documentos, telefone. Que o declarante informa que na fazenda de BOSCO a PF apreendeu dinheiro. Que segundo o declarante, o noticiado BOSCO é pecuarista, vende leite, compra gado, (áudio ininteligível), paga os trabalhadores. Que todo mundo sabe. Que é em espécie. Que na casa do ADALTO, diz que foi um vizinho da casa que informou a polícia, que é NENZINHO. Que na casa de EMERSON não sei não. Que na época ele (NENZINHO) era apoiador da chapa adversária. Aduziu que a eleição foi acirrada e que é comum os cabos eleitorais e apoiadores da chapa adversária formularem denúncias. Que sei que é (JOSÉ RONALDO), ele apoiava a chapa adversária, era um dos cabos eleitorais, declaradamente. Que sei quem é CHALON. Que segundo o declarante, noticiado CHALON organiza campeonatos no Povoado Descoberto que ele é morador de lá. Que toda cidade sabe disso. Narra o noticiante que no ano de 2016 foi organizado o campeonato e que para fazer a inscrição, o noticiado pega os documentos para saber que é do município o pessoal que está jogando o campeonato. Confirma que nos campeonatos todos são do município. Que é frequente, todo ano de política sempre fazem apostas um contra o outro. Que eu mesmo perdi uma moto. O declarante informa que nunca ouviu falar que os demais noticiados compraram votos. Que em relação a FÁBIO, conhecido como PORÇÃO, era apoiador de DIOGO MACHADO. Que segundo o declarante ele era um eleitor apaixonado. Que ele era marchante e trabalhava com (áudio ininteligível).

A testemunha defensiva Josinaldo Alves de Oliveira narrou o seguinte: Narra a testemunha que conhece todos. Que é morador de Carira desde sempre. Que acompanhou a eleição em partes, comícios, visitas aos povoados, as pessoas. Narra a testemunha que de forma alguma viu ou ouviu o candidato DIOGO ou o seu pai oferecendo vantagens ao eleitor, seja emprego, dinheiro ou material da construção. A testemunha confirma que o noticiado CHALON organiza eventos esportivos pois ele é esportista. Informa que geralmente CHALON pega os documentos das pessoas porque tem que provar que estas são do município. Aponta que a residência daquele é no Povoado Descoberto, assim como a sua. Assim, em partes que não sou muito assim com esportes, mas conheço alguns amigos. O declarante não soube informar o nome de algum time. (áudio ininteligível) Narrou que ficou sabendo das apreensões da polícia federal na cidade, não sabendo informar quais foram os endereços em que ocorreram. Aduziu que a eleição foi acirrada e que a chapa contrária geralmente faz denúncias, dando certeza de que esta denúncia foi feita pela chapa adversária, entretanto não soube precisar um nome. Apontou que conhece ADALTO e ALEQUISANDRO, e que eles faziam o transporte de eleitores e apoiadores. Segundo o declarante, pegavam o transporte e iam buscar o pessoal nos povoados, pra buscar os colaboradores da campanha. Eles ofereciam seu carro, como voluntário. Que segundo o declarante, é comum que tenham apostas, muitas apostas. Que apostam tudo: dinheiro, carro, moto. Que sabe quem é EMERSON e que ouviu informações de que a PF foi lá na casa dele. Que conhece ADALTO e afirma que a PF esteve na casa dele também. Que tinham, que pelas conversas que saíram, tinham pessoas adversárias indicando as casas. Que pelos comentários, quem acompanhou era NENZINHO DE CIRO. Que eu não sei lhe dizer, que a única coisa que falaram foi umas fotos, mas testemunha mesmo, como alguém, algum eleitor que tivesse recebido algum benefício, acho que não, porque, pra mim, é uma coisa que nunca existiu, o eleitor tem que

provar que recebeu []. A testemunha confirma que conhece os fatos e nega ter conhecimento da compra de votos. Que eu sempre acompanho a eleição, mas nunca presenciei isso. Que pelo que eu sei, ele (FAGNO) é marchante (áudio ininteligível) com gado. Que não posso dizer que ele fosse, assim, apaixonado, mas, assim, defensor (áudio ininteligível). Que ele é daqueles que também aposta. Que sou concursado do município.

O Declarante Hans Pereira da Costa, assim aduziu: *O Declarante relata que tem amizade com DIOGO. Narra que participou de alguns atos de campanha. Que de algumas visitas, ia na caminhada também. Que ia nas residências para conversar com o eleitor, pedir voto. Que às vezes o eleitor convidava porque o eleitor tinha o prazer. Que o declarante afirma que nunca presenciou o Demandado ou qualquer outro responsável pela campanha oferecendo qualquer vantagem aos eleitores e que caso tivesse acontecido sairiam boatos, pois o município é pequeno. Que eu tava em casa e depois saí na rua pra fazer alguma coisa, coisa pra casa: pão , e comentaram: Rapaz a federal tava aqui e foi na casa de alguém Que foi na casa de ADALTO, teve na casa de EMERSON da Claro, que é EMERSON de Sérgio da Padaria. O declarante aduz que EMERSON era amigo de DIOGO e na época era secretário de agricultura do município. Que tiveram na casa de uma pessoa chamada Porcão [...] e fiquei sabendo que tiveram na fazenda de BOSCO. Que BOSCO é criador de gado, vende leite, que muita gente compra leite a ele quando ta fazendo a venda de porta em porta, que é uma grande quantidade. Que tem até empresa que vai lá e compra aquele caminhão pipa carregado. Que ele paga funcionário na logística da fazenda, sempre toda semana ou de 15 em 15, eu acho. Que o declarante responde que a eleição foi acirrada, que foi pouca diferença de votos, quanto você tira pela eleição anterior a diferença de votos [...]. Que segundo o declarante é normal que os cabos eleitorais da chapa contrária realizem denúncias. Que eu não sei, houve alguma denúncia. Que eu fiquei sabendo que teve um senhor, que ele era o pai do finado EMERSON, NENZINHO, e chegou na casa de alguém pra levar, acompanhando a polícia. Que conheço o Chalón por alto, todo mundo fala que ele gosta muito de esportes. Que confirma que o CHALON organiza campeonatos de futebol, principalmente de futebol de salão, sempre futebol. Que tinha um regulamento que tinha que ser da cidade de Carira, mas com ele tinha um pessoal pra ajudar porque era tanto time que ele sozinho não dava pra organizar as equipes de povoados. Que tem algumas pessoas que se envolvem, tem briga até de irmão. Que segundo o declarante é comum as pessoas apostarem dinheiro, moto, vaca, bode e galinha. Que ajudava, voluntariamente, ah trazer: Ah, vai ter caminhada que (áudio ininteligível) pegava no povoado pra trazer fazer a caminhada. Que confirma que teria um cadastro das pessoas para ter esse contato. Que o declarante nega que os citados tenham comprado voto. Que nunca ouvi e nem vi. Que nas redes sociais, nos grupos ele (FÁBIO) é agitado. Que eu sei que é com banca de feira (áudio ininteligível) e criação de animal, de gado, às vezes compra um gado, ele gosta muito de negociar, sempre fazendo compra e troca.*

A testemunha José Hilton de Pereira narrou o seguinte: *Que amizade não, mas todo mundo se conhece. Que participei como eleitor e acompanhei o processo eleitoral (atos de campanha) caminhadas, comícios. Que o declarante informa que acompanhou as visitas às casas dos eleitores, mas que nunca presenciou ou ouviu o prefeito, seu pai ou qualquer apoiador oferecendo vantagem aos eleitores. Que o declarante confirma que as eleições foram muito acirradas e que é comum que os apoiadores da chapa adversária realizarem denúncias. Que saiu o comentário na cidade que eles tinham feito a denúncia nesse sentido. Que o declarante não se recorda quem fez a denúncia. Que toda a cidade ficou sabendo (da busca e apreensão). (áudio ininteligível) Que o declarante não sabe dizer quais as residências em que foram realizadas as buscas pela PF e nem se algo foi apreendido. Que conheço CHALON. Que ele organiza sim campeonato de futebol. Que, atualmente, aqui os campeonatos para comprovar que reside aqui na cidade, ele pega a*

documentação para comprovar que ele reside aqui. [...] Que como a cidade tem uma área de extensão muito grande, pra trazer as pessoas pra cidade tem que ter carro [...] e geralmente era eles (ADALTO e ALEQUIXANDRO) que faziam isso. Que todo mundo sabia disso. Que conheço (EMERSON). Que o depoente não se recorda se ele esteve presente quando a PF esteve na casa dele, além de confirmar ser comum os eleitores fazerem apostas e que aconteceu em outras eleições. Que a testemunha informa que não ficou sabendo de compra de votos.

O declarante Hemerson Luis da Hora Menezes assim relatou: Que no sábado eu não estava em casa e minha esposa estava e foi surpreendida pela presença da polícia. Na verdade eles foram atrás de um antigo dono da casa, o senhor Fábio [...] mas o juiz dá época pressionou minha esposa perguntando se podia continuar a busca e apreensão, porque senão ele iria no fórum bater uma busca e apreensão nova pra poder entrar na casa, e minha esposa se sentiu pressionada e liberou essa busca e apreensão [...] que todos os cômodos da casa foram revistados e levaram um celular e um notebook e nem eu sabia que tinha isso lá, eu tinha uma pasta de minha loja com algumas listas de clientes, de planos, essas coisas, e eles levaram também. [...] Que é uma loja de celular e plano de celular. O depoente informa que ainda não recebeu os pertences apreendidos, que não foi ouvido perante autoridade policial e não sabe se tinha alguém indicando o endereço aos policiais. Que só o comentário que dava era sobre isso [...] Que pelos comentários não tiveram na casa de Diogo [...] Que nunca vi informações e nem comentários sobre essa questão de compra de votos [...] Que pelo que eu fiquei sabendo foram na minha casa, à casa de Fábio, à casa de João Bosco, à casa do Sr. Adalto e à casa do Fagno []

Em seu interrogatório o réu Diogo Menezes Machado assim relatou: O réu nega a autoria dos fatos, bem como a autoria dos demais réus. [...] Que sei de meu pai porque como também ajudo a ele em algumas atividades da fazenda, sei que o dinheiro que foi apreendido na fazenda era pra pagar os trabalhadores que sempre a gente paga na segunda feira. Que a gente recebe o dinheirinho do leite durante a semana, vai juntando, pra na segunda feira pagar os funcionários e as despesas com faturas de compra de ração, compra de remédios. [] Que eu saí de minha casa pra cumprir a agenda de visitas [...] individuais e eu estava indo pro interior, Lagoa dos Porcos eu estava indo e recebi um telefonema dizendo que tava tendo uma busca e apreensão em algumas casas em Carira, inclusive na casa de meu pai e na minha casa. Que eu liguei pra minha esposa pra saber se isso era verdade e ela falou que não tiveram ninguém na minha casa e que ela ficou sabendo que tinham entrado na fazenda de meu pai e na casa de alguns amigos nossos como a de Emerson, como a de Adalto, como a de Porcão, como a de Fagno, mas não saberia dizer de fato se foi apreendida alguma coisa ou não [] quando foi a noite, encontrei com meu pai, ele preocupado como iria pagar os trabalhadores na segunda, já que o dinheiro tinha sido apreendido e eu disse que estamos em campanha, segunda feira a gente resolve como o senhor vai fazer isso e vamos esperar agora o resultado da eleição de amanhã [...] Que o que eu quero dizer, em relação aos fatos, é que não autorizei nenhuma dessas pessoas a prometer, nem a comprar voto pra mim, é tanto que [...] não tem nada envolvido da minha pessoa falando para que eles possam comprar, pra que eles possam agir de tal forma, como tão dizendo que eles agiram, só isso. Que eu era candidato à reeleição. Que ele (Salu) era candidato a vereador pela reeleição. Que toda cidade pequena tem aqueles eleitores mais apaixonados do que outros e eles são pessoas, assim, que gostam da política, são envolvidos, mas não tinham cargos específicos na campanha. Eles acompanhavam a gente em visitas, gostavam de entrar em discussões com eleitores contrários [...] Que pelo que me informaram, foi uma questão de uma brincadeira num grupo de whatsApp que eles tavam lá com os cabos eleitorais, que nesse grupo tem pessoas que votam em todos os tipos de candidatos, tanto de um lado como de outro [...] e como eles são essas pessoas polêmicas em campanha, acabaram querendo demonstrar uma coisa que não são, que todo mundo em Carira

conhece eles, que eles não são essas pessoas que iriam apostar esse tipo de valor e eu acredito que eu não sei nem da onde foi a origem daquelas fotos e daquele dinheiro, eu nem sei onde foi que eles arrumaram aquele dinheiro, a verdade é essa. Que tenho uma relação muito boa, o Adalto, na época fazia parte da administração, Alex era o diretor de escola, que é professor efetivo. Hoje Alex é secretário de Administração e Adalto também faz parte da administração. [...] Que são pessoas que gostam de estar acompanhando comícios, de estar acompanhando caminhada, de estar acompanhando essas visitas de casa em casa, apesar de que nessas visitas de casa em casa só entra o candidato a prefeito e o candidato a vice, pelo menos na nossa coligação [...] que Chalon é um morador do Povoado Descoberto, um representante da parte da juventude, que é um cara que organiza campeonatos e de umas duas eleições pra cá que a gente tá tendo contato com Chalon, criamos um certo vínculo [...] que a relação minha com ele foi depois que eu assumi a prefeitura e ele sempre pedia apoios a mim pra a realização desses campeonatos [...] Que participava do município todo e talvez [...] Que dentro dos fatos, que foi no processo, eu não autorizei que eles fizessem isso e também não soube, na campanha, que eles fizeram isso, fiquei sabendo agora no processo. Que a maioria das pessoas que organizam campeonatos aqui, para tenha um controle para que não venham muitos jogadores de fora, pra não ficar desequilibrado, os times não ficarem muito diferenciado com jogadores melhores, eles exigem uma documentação que comprove que a pessoa é de Carira. que uma dessas documentações que eles exigem [...] é o título de eleitor e, conseqüentemente, RG, comprovante de residência, e geralmente tem campeonatos que eles não aceitam nenhum jogador de fora e outros que aceitam um ou dois por time. Que o interrogado desconhece se o nome juventude é nome de time, que conhece o time la máfia. informa que o contato com Chalon se dava em razão de solicitações de apoio para os campeonatos. Que ele (Fábio, o Porcão) é trocador de gado, [...] na época ele era marchante, açougueiro, ele matava boi em Carira e, se não me engano, em Coronel João Sá, ele também aluga banca pra os feirantes. o Réu declara que não faz parte do grupo de WhatsApp. Que eles (Adalto e Alequixandro) não tinham cargo no comitê e nem na campanha, mas pessoas do interior ligavam pra ele pra dizer: hoje vai ter pessoas aqui que quer ir pro comício, se puder mandar buscar, mande. Que o Alex, muito ligado ao Adalto, sempre conhecia essas pessoas do interior sempre entrava em contato pra que o comício tivesse muita gente, mas só no transporte para trazer as pessoas. O interrogado aduz que é comum os eleitores apostarem na eleição, principalmente quando é disputada, como foi o caso das eleições de 2016. Que (Fagno) era um apoiador, ele trabalhou na minha administração e depois saiu pra trabalhar em Aracaju com um amigo dele e vinha finais de semana pra comícios, para essas visitas, participar como eleitor. Que tanto eu como Salu que estávamos nesse processo, perdemos a eleição (participava na condição de candidato). [...] que eles (cabos eleitorais) faziam porque eram simpatizantes com a minha candidatura. o interrogado aduz que nenhum dos cabos eleitorais tinha sua autorização para prometer em seu nome.

Em seu interrogatório o réu Fábio Nascimento Silva, conhecido como "Porcão", assim narrou: Que agora eu mexo com padronização de feiras, mas no tempo que ocorreu a prisão lá, eu também cortava boi na feira e negociava com gado. [...] o réu nega a acusação e aduz que não conhece ninguém que tenha feito esses fatos. Que não cheguei bem a acompanhar, que a cidade é pequena, eu conheço Diogo, a gente se criou juntos e acompanho como qualquer pessoa acompanha. Que Salu eu conheço há muito tempo, ele já foi meu professor, mas nunca votei nele como vereador. Que o que sei é que prenderam um material na casa de Chalon que era um material do campeonato que ele tomava conta. Que o dinheiro que foi apreendido lá em casa, o dinheiro era meu. Que no período o banco estava fechado, tava em greve dos bancos, que eu negociava com gado, cortava boi na feira e só mexe com dinheiro vivo, que eu já tinha banca de

feira, eu já mexia com isso e é tudo dinheiro vivo. Que eu sou um torcedor fanático por futebol e por política e a gente ficava nos grupos chamando um amigo pra apostar, outro amigo pra apostar e eu fiz uma selfie, uma foto, com um dinheiro na mão, a base de uns R\$ 2.000,00 na mão e tirei uma foto e dessa foto pegaram e fizeram uma denúncia que eu nem sei nem porquê. Que o propósito foi chamar outra pessoa que tava no grupo, era até uma mulher, o nome dela é Amanda Chagas, chamando ela pra apostar que ela era do outro lado politicamente e a gente ficava com "bizarra" com essas coisas no grupo e eu chamando ela pra apostar. Que é bem comum, normal mesmo o pessoal aposta aqui até galinha, ovelha, carro, moto. Que o réu afirma que não teve no grupo nenhuma mensagem relacionada a compra de votos. Que participei de comícios, reuniões, caminhada, pisadinha. Que o depoente informa que nunca viu o candidato prometendo ou oferecendo vantagem ao eleitor. [...] Que nunca vi ele (Diogo) no grupo. Que o interrogado afirma que não estava em casa no momento em que foi cumprida a busca e apreensão, razão pela qual os policiais arrombaram a janela e a porta. Que foram na fazenda de João Bosco, na casa de Adalto, e na casa de Emerson que eu vendi essa casa pra Emerson há uns 03 ou 04 anos atrás [...]. Que cidade pequena a repercussão foi enorme [...] já diziam que era o pessoal todo que andava com Diogo [...]. Que é normal aqui sempre todo campeonato que tem pedirem comprovante de residência e documentação para ver se reside na cidade. Que os nomes juventude, real e la mafia era nomes de times. Que ele (Salu) era vereador e sempre tava presente. Informa que nunca viu Salu ou os demais prometendo ou oferecendo benefícios ou vantagens. Que nunca ouvi nem falar em compra de votos.

Em seu interrogatório o réu CHALON AMADEU TORRES SILVA, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio.

Em seu interrogatório o réu JOÃO BOSCO MACHADO assim narrou: [...] Narra o interrogado que é pecuarista e que exerce suas atividades em Carira e na Bahia além de negar os fatos. Que eu não pratiquei esses fatos que fui acusado não. Que na semana anterior à eleição eu estava em Carira. QUE no dia das apreensões eu não estava em Carira, estava na propriedade lá em Pedro Alexandre/BA, ai recebi um recado que a Polícia Federal estava na minha fazenda e tava querendo que eu viesse atender o pessoal pra abrir o cofre que eu tenho lá na minha fazenda. Que ai eu não vim, eu mandei a chave do cofre. Que foi ai onde eles pegaram... Eu sou pecuarista de leite e a gente tem a mania ainda hoje, de retirar o dinheiro toda sexta feira, nós temos o costume de pagar o pessoal na segunda que é dia de feira. Que ai a gente retira sempre o dinheiro da venda do leite na sexta-feira, que eu botei no cofre lá da minha propriedade. Que quando foi no sábado, [...] ai eu mandei a chave, ai eles retiraram lá o dinheiro que tinha... [...] trinta e um mil e fração, e levaram esse dinheiro, que era dinheiro pra minha despesa, da minha fazenda. Que até quando foi na segunda-feira tive que tomar dinheiro emprestado pra recompor isso. [...] Que eu fui convocado a ser ouvido lá na Polícia Federal e tenho acompanhado o processo por intermédio do advogado. Que conheço todas as pessoas que foram ouvidas. Que eu soube que foi apreendido também um dinheiro do Fábio, que a quantia eu não tô lembrado, mas eu ouvi o senhor falando que foi vinte e quatro mil e pouco. Que soube também que foi apreendido um telefone, se não me engano, do Emerson.[..] Que eu tenho o costume de pagar dia de feira e a feira é dia de segunda Que nós já tira esse dinheiro na sexta-feira, porque o banco só abre às 10h na segunda, entendeu? Aí a gente começa a pagar logo cedo ao pessoal. Que eu não tive assim uma relação, que eu conheci mais CHALON depois da campanha, depois que ele entrou nos processos aí eu conheci ele mais, se ele trabalhou pra o SALU, eu assim não tenho esse conhecimento. QUE não me reuni em momento nenhum com CHALON. QUE não me lembro de ter tido contato com ele, que posso até ter tido, mas não me lembro de ter tido contato com ele, só o mínimo possível, porque eu não tinha contato assim politicamente com ele. Que FÁBIO eu conhecia, que eu conhecia a família de FÁBIO desde

criança. que FÁBIO é daquelas pessoas que saem com a gente, sai pra um lugar, toma uma cerveja, mais divertimento. Que eu pedia voto para o Diogo, o meu filho. [...] Que depois que eu fui eleito a primeira vez, eu sempre andei só, só com o meu motorista mesmo, entendeu? Minhas conversas politicamente é com o povo, pedindo ao povo, convencendo ao povo a votar em meu candidato, mas sempre fui só, nenhum desses aí me acompanhou em momento nenhum na política. Que o réu aduz que nunca pediu a ninguém para comprar votos e que só ouviu falar de compra de votos no processo. Que FAGNO E O PORCÃO são pessoas que acompanhavam a gente, em algumas reuniões maiores, pra beber, pra soltar fogos, pra essas coisas. Que o SALU era candidato [...], mesmo ele sendo candidato a vereador ele nunca me acompanhou e eu nunca acompanhei ele em caminhada nenhuma, assim eu e ele pra pedir voto pra ele. Que eu pedia voto sozinho. Que o interrogado nega ter participado de grupo ou ter visto com foto de dinheiro. Que há sempre uma divergência política de eleitor A, eleitor B, e que muitas vezes falam "vamo apostar quem ganha", vamos apostar isso é o que acontece muito em Carira e no mundo inteiro praticamente né, é sempre aquela discussão como se fosse um time de futebol. Que o FÁBIO é daqueles tipos de pessoa, meninão, chama pra bulir com a pessoa, chama até pra apostar, mas eu nunca soube de uma aposta dele, mente mais do que o que diz nesse negócio de aposta, [...] ele é aquele com lado político [...]. QUE só exclusivamente o dinheiro foi apreendido em sua casa, e que também no cofre só tinha esse dinheiro mesmo [...] Que não tinha material de campanha na fazenda, era meu escritório na fazenda, a gente já com a prática, com a experiência que tem de política, nem isso tem... QUE no passado a gente pedia muito voto com santinho, com uma coisa, mas de algumas eleições pra cá a gente abolimos isso de pedir voto com santinho, porque tinha esse problema. Que o DIOGO passou pra mim que a Polícia Federal não foi pra casa dele [...] e nem na da vice-prefeita [...]. Que acharam que eu era o cabeça por ser pai dele e por ter sido já prefeito, achou que eu era o mentor, agora quanto eu tinha lá no cofre? trinta e poucos mil que é insignificante pra qualquer coisa, qualquer atividade Que é normal mesmo (movimentar essa quantia), que são muitas coisas, tem os insumos, tem outras coisas, remédios, combustível, tudo com dinheiro. Que tem as reuniões, o comício [...] eu participava com outras pessoas, mas quando eu ia visitar algum amigo, que sempre votou em mim, que ia pedir pra votar, ai eu ia só... Que nunca vi Diogo ou qualquer pessoa oferecendo vantagens pra os eleitores, que o próprio DIOGO, por eu ser o pai dele, eu não acompanhava ele, eu sempre mandava os cabos eleitorais acompanhar ele. Que eu não acompanhava ele, eu sendo o pai dele, sendo político. Que a gente tem uma maneira de fazer política um pouco diferente. Que quem estava era o meu vaqueiro, [...] que ligou pra mim. Que no telefone ele disse que quem estava lá era a polícia, e tão dizendo que é a polícia federal. Que ele não falou se o juiz estava lá. [...] QUE eu conheço ADALTO. Que eu soube que foram na casa de ADALTO, eu acho que suspeitavam porque ADALTO é aquele eleitor torcedor. Que justamente me aproximei de CHALON porque ele organizava um futebol lá com... quem me apresentou ele foi o próprio SALU e o DIOGO, porque ele tomava conta de um time de futebol lá do povoado.

Em seu interrogatório o réu SALU DE ALMEIDA assim narrou: [...] Que sou profissional público municipal e estou trabalhando no gabinete. Que já teve julgamento e fui condenado e atualmente não cumpro medida desse processo. [...] houve a devolução financeira [...] pena foi de multa. O réu nega a autoria e não sabe quem pode ter praticado. Que na época da eleição eu estava em Carira. Que não foi feita apreensão em minha casa. Que conheço o processo e algumas provas. Que conheço todas as pessoas que foram ouvidas [...] Que no dia dos fatos eu estava em campanha em outras regiões do município, como de costume, a pessoa que é candidato vai percorrer os seus amigos pra pedir voto e mostrar o seu trabalho, agora eu não lembro no dia realmente da eleição as localidades que eu estava fazendo as visitas [...] Que minha relação (com CHALON) é de

amizade desde sempre. Que visita às vezes fazia, às vezes não, mas trabalhou na minha campanha. Que ele trabalhava sempre comigo, não recebia nada, mas como meu amigo ele fazia alguns favores pra mim, por exemplo, eu tinha uma moto na época e como eu não tinha tempo de estar na campanha, pedia a ele pra fazer alguns pagamentos, por exemplo a moto, o pessoal que ele pagou... a moto, se entenda, não foi uma moto, foi umas peças, uma relação, um pneu, que eu comprei a CÉSAR e como eu não tinha tempo, ai eu pedi, CHALON é possível você passar em CÉSAR pra você pagar? E aí foi quando eu perguntei realmente a ele, se ele tinha passado em CESAR e acertado, CESAR Motopeças, certo? [...] Que não conheço nenhum VIVALDO. Que a moto era minha, eu coloquei uma relação na autopeça de CESAR e um dinheiro na moto, aí eu pedi a CHALON pra ele ir pagar essa peça, que a minha moto tava lá, que eu estava devendo. Que CÉSAR fica na Rua Calisto de Almeida, aqui. Que nessa conversa (da interceptação), foi que foram pagos aos outros, os outros trabalhadores que estavam passando ureia na minha roça, na localidade Riacho, tenho uma roça lá e justamente esse pessoal da divisa trabalha lá e como o CHALON mora próximo a divisa e eu morava na cidade, eu mandei ele pagar e realmente perguntei se ele já tinha pagado o pessoal. Que foram dois pagamentos... o dos trabalhadores e a CESAR da autopeças. Que conheço (ADALTO, ALESSANDRO) [...] Que esse pessoal trabalha na campanha, mas não trabalharam na minha campanha. Que eles acompanhavam. [...] Que não participo do grupo, mas eu vi depois os comentários justamente depois dessa apreensão e também vi no processo, tava justamente essa foto por causa dessa turma "os morais da cachaça". Que o contexto disso aí, como é de costume de Carira, justamente ser de apostas de dinheiro, de gado, de bicicleta, de carro, há muitos relatos em Carira que muitas pessoas, por exemplo.. Eu tenho até um sobrinho que apostou duas vacas, perdeu, infelizmente foi assim. Que não ouvi em nenhum momento dizer que foi compra de votos. Que realmente como a cidade todo mundo se conhece e ai depois dessa apreensão o comentário todo foi esse ai, apreensão na casa de PORCÃO, na casa de EMERSON, na casa de ADALTON, de BOSCO enfim, algumas pessoas que foram citadas. Que teve uma repercussão grande, o porquê dessas apreensões nesse sentido, né, que veio realmente a Polícia Federal, enfim. Que CHALON é uma das primeiras pessoas junto com o falecido Zé Barraca que organizava campeonato, e CHALON organizava em Descoberto (Povoado) junto da divisa e eu sempre participava junto com ele, até como jogador e ajudando no campeonato, não no período eleitoral, né. [...] Que sem sombra de dúvidas alguns meios de comprovar que se na realidade é campeonato municipal, como é que vai trazer o time de fora pra cá e reforçar muito o time e os municípios não vão ser beneficiados no campeonato, aí o que achava por bem de comprovar, ou um comprovante de residência ou o título eleitoral, você vê nas fotos que era quem morava no município. Que nos envelopes tinha nome dos times que disputavam os campeonatos. Que era até estranho, porque o início desse nome La Máfia, era de um time daqui que eles jogavam entre si, não dava a bola pra quem chegava de fora, era aquela famosa picuinha que eles faziam. Que eu realmente conhecia todos esses times. Que o réu afirma que sem sombra de dúvidas os documentos nos envelopes eram dos atletas desses times. Que JOÃO BOSCO é pecuarista e produtor de leite, que ele vende leite e também vende gado. Que o réu afirma sem sombra de dúvidas que é comum movimentar dinheiro em espécie. Que o FÁBIO é marchante, trabalha com esse negócio de banca e compra e vende gado. Novamente afirma que é comum a movimentação de dinheiro em espécie por Fábio. Que ele recebe em mãos né, sempre movimentando o dinheiro. Que conheço (ADALTON e ALESSANDRO), mas não sei como eles participaram da campanha pois estava mais focado na minha campanha, que era vereador. Que o denunciado afirma que não ouviu, nem presenciou o DIOGO ou outro réu oferecendo vantagens aos eleitores. [...] Que a política é parecida com futebol, se aposta em tudo, e em Carira não seria diferente os apostadores, como PORCÃO, ANTÔNIO BORRACHA que gostam de apostar e são

os caras que apostam em todas as campanhas, todas as eleições.

Em seu interrogatório, o réu FAGNO DE LIMA, conhecido como "Faguinho", usou o seu direito ao silêncio.

2.2. DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS FÁBIO NASCIMENTO SILVA, VULGO 'PORÇÃO" E FAGNO DE LIMA vulgo "FAGUINHO"

Analisando os autos percebe-se que se faz necessária destrinchar a conduta de cada réu individualmente, a fim de apurar a existência ou não de prova acerca da ocorrência do fato delitivo. Isto posto, passo a me manifestar inicialmente acerca dos acusados FÁBIO NASCIMENTO SILVA e FAGNO DE LIMA.

Observo que a investigação policial teve início com uma denúncia registrada no aplicativo PARDAL do TRE no sentido de que os acusados acima referidos teriam divulgado em um grupo de *whatsapp*, nomeado "os morais da cachaça", fotografias com grandes quantias de dinheiro (as mesmas encontram-se nestes autos junto com os documentos da denúncia - IP nº 0503/2016-SR/PF/SE) o qual serviria para compra de votos de eleitores a favor do então candidato DIOGO MENEZES MACHADO para o pleito de 2016.

A partir de tal denúncia foram iniciados procedimentos investigativos pela polícia federal, entre os quais destaca-se a quebra de sigilo telefônico e medida cautelar de busca e apreensão, tombado nos autos de nº 144-23.2016.25.0029 e de nº 151.15.2016.25.0029.

Por meio de tais investigações surgiram outros suspeitos de estar envolvidos CHARLON AMADEU TORRES SILVA, SALU DE ALMEIDA e JOÃO BOSCO MACHADO (genitor do réu Diogo Menezes Machado).

Feitos estes esclarecimentos, retorna-se a análise das provas produzidas em face dos acusados Fábio Nascimento Silva e Fagno de Lima.

Em cumprimento de decisão de busca e apreensão (processo nº 145-08.2016.6.25.0029) na residência do Réu FÁBIO NASCIMENTO SILVA, conhecido como "PORÇÃO", foram localizados: a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em espécie, a qual se encontrava dentro de uma caixa de sapatos, no interior do guarda-roupa; cheques do BANESE, HSBC, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal celulares, iPhone, Notebook, diversos comprovantes de venda do Auto Posto Padrão Ltda, com manuscritos, folhas apresentando relação de nomes de pessoas, números telefônicos, valores, número de títulos de eleitores e RGs, folhas com roteiro de fornecimento de água para os Povoados do Município, com discriminação dos prestadores de serviços e número de credenciamento.

O réu Fábio foi ouvido em juízo tendo alegado que: *"Que o dinheiro que foi apreendido lá em casa, o dinheiro era meu. Que no período o banco estava fechado, tava em greve dos bancos, que eu negociava com gado, cortava boi na feira e só mexe com dinheiro vivo, que eu já tinha banca de feira, eu já mexia com isso e é tudo dinheiro vivo."*

Neste posto cabe salientar que, conforme documentação acostada pela defesa dos acusados Diogo e João Bosco, de fato houve uma greve bancária no período dos fatos.

O réu FAGNO, por sua vez utilizou-se do direito de permanecer em silêncio.

Isto posto, entendo que não restou demonstrada a materialidade e autoria dos réus quanto ao delito de corrupção eleitoral. Esclareço. Para que fique comprovada a materialidade e autoria do crime em análise é necessário que fique demonstrada a conduta dos acusados no sentido de dar, prometer ou oferecer vantagem com a intenção (dolo) de obter o voto do eleitor.

No caso dos autos, as provas acima referidas não são suficientes para demonstrar, de forma plena, a materialidade delitiva em relação a estes acusados, assim sendo, acompanho o parecer final do MPE no sentido de que *"conduta de postar as fotos com dinheiro em grupo de Whatsapp nas proximidades do pleito e a apreensão de quantia em dinheiro e cheques na residência de um*

dos investigados, embora sejam elementos legítimos para a deflagração de uma investigação preliminar e até mesmo para o oferecimento de uma denúncia, não são suficientes para uma sentença condenatória, não sendo possível vislumbrar o ato concreto de corrupção eleitoral a ensejar o enquadramento típico."

Cediço é que, no âmbito do Direito Penal, necessária se faz a prova plena dos fatos e de sua autoria para a condenação do acusado. Contudo, restou clarividente que essa exigência não foi cumprida no caso em epígrafe. Isto porque não restou demonstrada, em nenhum momento, a ocorrência das condutas DAR, PROMETER ou OFERECER, apenas a existência de largas quantias em dinheiro vivo em posse dos requeridos, o que se demonstra insuficiente para ensejar um decreto condenatório.

Cabe salientar que em casos deste jaez, em que há dúvida séria, a medida a ser adotada pelo Magistrado não é outra senão a absolvição dos Réus FÁBIO NASCIMENTO SILVA e FAGNO DE LIMA nos termos do art. 386, VII, do CPP, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, corolário penal que deflui diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, presume-se inocente o acusado até prova em contrário, conforme sede constitucional prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

2.3. DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU CHALON AMADEU TORRES SILVA

Como já restou esclarecido nos presentes autos para a configuração do delito de Corrupção Eleitoral Ativa é necessário que reste demonstrada a ocorrência das ações dar, prometer ou oferecer, bem como do dolo, que é a intenção de "comprar" o voto do eleitor.

"[...] Art. 299 do código eleitoral. Corrupção eleitoral. Absolvição pelo Tribunal Regional Eleitoral. Distribuição de combustíveis em troca de aposição de adesivos em veículos. [...] 3. Os elementos probatórios colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do Código Eleitoral - *para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção* - porque há contraprestação necessária que, em tese, consumiria o insumo recebido. 4. A demonstração do dolo específico do delito de corrupção eleitoral, em sua modalidade ativa, exigiria outras provas, distintas das já analisadas, que pudessem descortinar a presença do especial fim de agir dos agravados. 5. Inexistente a demonstração do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do Código Eleitoral, a decisão regional se revela harmônica com o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de corrupção eleitoral requer dolo específico de se obter o voto mediante promessa ou oferta de vantagem indevida' [...]" ([Ac. de 4.2.2020 no AgR-AI nº 672, rel. Min. Edson Fachin.](#))

De acordo com o MPE: "*O relatório circunstanciado da interceptação telefônica autorizada por este Juízo, com a captação de diálogos dos alvos interceptados e dos documentos apreendidos, cuidou em demonstrar, claramente, que CHALON AMADEUS TORRES SILVA estava diretamente envolvido na compra de votos em benefício de DIOGO MENEZES MACHADO e do vereador SALU ALMEIDA.*"

Neste momento cabe lembrar que o crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, candidato ou não, desde que atue em benefício da candidatura de alguém. Todavia, se quem pratica o crime é o próprio candidato este responderá por dois processos, um na esfera penal, referente ao crime de corrupção, e outro na esfera eleitoral, relacionado à captação ilícita de sufrágio, haja vista que os artigos da LE e do CE não se confundem. O art. 41-A não alterou a norma do artigo 299, o que manteve o crime de corrupção eleitoral inalterado.

Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração. - g. N. - (TSE - [HC 39.073](#), Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 27.3.2015)

A prática do crime capitulado no art. [299](#) do [Código Eleitoral](#) pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. (TSE - HC 65, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 21.6.2004)

Isto posto, resta clara a possibilidade do acusado CHALON AMADEU TORRES SILVA responder pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral caso reste comprovada a sua autoria e materialidade. Assim, passo a análise da prova dos autos em relação a este acusado.

Observo que os principais elementos probatórios quanto à autoria e materialidade do delito em análise encontram-se nos relatórios do procedimento de interceptação eletrônica (INFORMAÇÃO N° 523/2018), dentre os quais passo a transcrever os seguintes trechos (sic):

1) No arquivo wa chat-557599179711 CHALON conversa com uma pessoa por nome ITALO ALVES, quando declara que vai entregar dólares, ou seja, fazer a distribuição de dinheiro às pessoas de seu povoado em troca de votos.

2) No arquivo wa_chat-557981129561 uma pessoa por nome de RICARDO pergunta a CHALON se ele está apoiando algum candidato, CHALON diz que apoia SALU e DIOGO, na sequência ele pede uma carrada de areia, CHALON diz que vai ver.

3) No arquivo wa chat-557981135230 CHALON cobra a FAGUINHO o repasse do dinheiro que GEOFRANCIO já deveria ter feito, momento em que FAGUINHO diz que ele (GEOFRANCIO) ainda não fez porque está esperando o repasse da verba de subvenção. Em um áudio FAGUINHO diz a CHALON que um eleitor ligou, mas que não pediu nada, mas se pedisse não poderia falar sobre isso por telefone.

4) No arquivo wa_chat-557981150713 CHALON diz a BIA que entregou o negócio (dinheiro) para o pai dela e que o de JUNIOR virá amanhã. Bia pergunta se o dinheiro de BOSCO já saiu, mas CHALON diz que o de BUSCO já está naquele que ele entregou, e acrescenta "o de BOSCO e SALU".

5) No arquivo wa chat-557981352150 CHALON manda DENTINHO tirar a xerox da identidade e do título de eleitor para lhe entregar, em seguida combina numa mensagem de voz a entrega dos documentos. Na sequência DENTINHO fala para CHALON pegar um patrocínio (dinheiro) com FAGUINHO para ele pagar uma dívida de R\$ 100,00, CHALON dá um ok e diz que vai ver com o vereador. Em outro dia, DENTINHO cobra a CHALON o dinheiro que pediu para ele conseguir, ele diz que ainda não está liberado, só será liberado nas últimas semanas. DENTINHO insiste e diz que é para a vó dele fazer uns exames e que na casa dele tem 5 (cinco) votos e se CHALON ajudar, eles votam em quem ele mandar. Posteriormente CHALON pergunta se deu tudo certo os exames e DENTINHO diz que sim e se compromete a votar no candidato de CHALON.

6) No arquivo wa chat-55799171.7302 FERNANDO pergunta a CHALON com quem deve falar para ver se DIOGO ajuda no licenciamento da moto dele, CHALON num áudio diz que no dia 04 ele vai com DIOGO no Povoado Descoberto e conversa com ele num canto (no particular).

7) No arquivo wa chat-55799602852 CHALON diz que deixou a encomenda (dinheiro) com o pai da pessoa (não identificada) e que mesmo que ela não goste de DIOGO, mas que vote em SALU, pelo menos. Diz ainda que deixou os papéis (santinhos) de DIOGO e SALU.

8) No arquivo wa chat-557996446589 BIRICO pergunta a CHALON se tem como arranjar uma chuteira para ele, CHALON diz que na segunda é a visita no Povoado Descoberto e lá conversa com DIOGO sobre isso.

9) No arquivo wa chat-557996479518 RAIANE pergunta a CHALON sobre a dividido de um dinheiro que ele deixou na casa dela, CHALON diz que é R\$ 100,00 para mãe e R\$ 100,00 para a tia. Em seguida CHALON diz que é para ela não esquecer e votar em SALU 70000, e se der votar também no 55. Ela confirma seu voto e agradece.

10) No arquivo wa_chat-557996505049 EDILSON PEREIRA diz a CHALON que ainda não tem um vereador para votar e quem lhe der R\$ 100,00 ele vota, CHALON dá um ok e diz que vai ver.

11) No arquivo wa chat-557996894357 CHALON diz a MIRELLY, por Audio, que vai levar o dinheiro na casa dela. Posteriormente CHALON, aborrecido, diz que MIRELY lhe usou só para pegar o dinheiro de SALU.

12) No arquivo wa_chat-557998061004 GENILDA pergunta pelo vereador de CHALON, diz que na casa dela tem 5 pessoas e manda CHALON trazê-lo com alguma coisinha (dinheiro). No dia seguinte GENILSA pergunta a CHALON quando SALU vai trazer o dinheiro, CHALON responde que até sábado ele leva.

13) No arquivo wachat-55..799 82.26.. a mãe de NAYARA em mensagem e áudio pergunta a CHALON se esqueceram dela e pede para ele avisar quando fossem na casa dela. Em outro áudio a mãe de NAYARA diz que vota em SALU porque ele a ajudou muito já, mas que só votará no candidato de BOSCO se ele ajudar ela numa dívida de R\$ 1.000,00.

14) No arquivo wachat-557998300883 VITÓRIA questiona CHALON sobre a distribuição do dinheiro, CHALON diz, por áudio, que é por ordem alfabética e ainda vai chegar na casa dela. No final da mensagem, VITÓRIA diz que não colocou seu nome na lista e que TAISLAINE ainda está sem vereador, CHALON diz que ajeita quando for na casa delas.

15) No arquivo wachat-557998367i180 mulher não identificada pede para CHALON ajeitar um negocinho para ela, mas CHALON diz que os bancos estão em greve por isso que não vai dar.

16) No arquivo wa_chat-557998377322 ADAGILDO pergunta a CHALON se ele foi na casa de uma certa pessoa, CHALON diz que sim, que tá resolvido. ADAGILDO pergunta quanto foi que deram para ajeitar o motor da moto, CHALON diz que deu R\$ 150,00 a ADALTO e R\$ 100,00 a mãe dele.

17) No arquivo wa_chat-557998463282 NEGUINHO pede a CHALON para conseguir um patrocínio (dinheiro) para poder votar em DIOGO, diz que está precisando de uma bateria para a moto. CHALON diz que na noite antes da política vai mandar uma turma passar lá.

18) No arquivo wa_chat-55 7998463962 DANYLLO entra em contato com CHALON achando que ele é candidato a vereador, mas CHALON diz que não é, mas apoia um candidato que é SALU. DANYLLO diz que precisa de uma peça para o computador dele e caso consiga tem mais 5 pessoas na casa dele, CHALON fica interessado e pergunta quanto é, DANYLLO diz que vai ver o valor.

19) No arquivo wa_chat-55799847 1104 PATRÍCIA manda foto de seu título de eleitor para CHALON e pergunta quando vai ser a reunião, possivelmente para recebimento de seu dinheiro, CHALON diz que vai ser 4 da tarde na casa de CLÉSIA.

20) No arquivo wa chat-557998 3(7 MARY MENDONÇA pergunta a CHALON quem ele tá apoiando para vereador, ele responde que é SALU. MARY diz que ela e a prima estão precisando de uma ajuda e que estão sem candidato para votar. CHALON diz que vai ver agora isso.

21) No arquivo wa chat-55 7998528528 CARLINDA OLIVEIRA manda a foto de seu título de eleitor para CHALON que agradece e diz que falta apenas o de PATRÍCIA e que pegará amanhã.

Pela leitura dos trechos acima, extraídos do relatório das interceptações resta claro que o réu, agindo com o DOLO específico exigido para o crime e já demonstrado nestes autos articula uma negociação com diversos eleitores do município de Carira para angariar votos para os candidatos Diogo e Salu.

Dos diálogos, resta claro o *modus operandi* do acusado, ou seja, ele entrava em contato com possíveis eleitores ou os eleitores eram encaminhados para entrar em contato com ele, por meio da conversa era acordado qual seria o valor ou o benefício que cada pessoa receberia em troca dos votos e o pagamento dos eleitores era feito na forma declarada pelo próprio CHALON, em ordem alfabética.

Diante do exposto, não restam dúvidas da autoria e materialidade do crime previsto no art. 299 do CE, nesse sentido, destaco o precedente abaixo do TSE:

"[...] Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. [...] Identificação de eleitores. Dolo específico [...] 8. No caso dos autos, houve a efetiva identificação dos eleitores que se beneficiaram da distribuição de combustível em troca de votos, com a possibilidade de a defesa impugnar especificamente as supostas pessoas corrompidas, tal como assentado no voto condutor no tribunal de origem. 9. Houve o reconhecimento do dolo específico exigido para caracterizar o crime, mormente em virtude da entrega dos vales combustível dentro do comitê de campanha do réu, acompanhada de santinhos da candidatura e análise das demais circunstâncias fáticas. [...]" ([Ac. de 24.8.2017 no AgR-REspe nº 4330, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Admar Gonzaga.](#)) - destaque nosso.

Com estes fundamentos há de se reconhecer presentes a prova da materialidade e da autoria para condenar CHALON AMADEU TORRES SILVA.

2.4 DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS DIOGO MENEZES MACHADO, SALU ALMEIDA e JOÃO BOSCO MACHADO

Como já restou esclarecido nos presentes autos para a configuração do delito de Corrupção Eleitoral Ativa é necessário que reste demonstrada a ocorrência das ações dar, prometer ou oferecer, bem como do dolo, que é a intenção de "comprar" o voto do eleitor.

Vale ainda destacar que não há necessidade de haver um pedido explícito de voto ou abstenção para a configuração do crime, sendo necessário apenas a que reste demonstrada a intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção, que é o chamado DOLO.

Neste ponto, imperioso destacar que o crime de corrupção eleitoral é um crime formal, ou seja, não é necessário que haja a efetiva "compra" do voto para que este se materialize, sendo necessário apenas que se demonstre a ação e o dolo do agente. Assim, destaco o precedente jurisprudencial abaixo:

RECURSO. AÇÃO PENAL. ELEIÇÃO 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVIMENTO.

O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral é crime formal, não necessitando da ocorrência do resultado naturalístico, como o efetivo voto ou abstenção em favor do corruptor. Exigido, outrossim, para sua caracterização, a presença do chamado dolo específico, que, no caso, é a intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção. No caso, o acusado, com a finalidade de obter votos para o seu irmão, ofereceu vantagem a eleitor, incidindo, assim, nas penas do delito de corrupção eleitoral. Comprovada, mediante provas documentais e testemunhais, a distribuição de vale-combustível em troca de voto em favor de candidato a vereador. Configuradas a materialidade e a autoria delitivas. Condenação. Provimento. ([TRE-RS - RC: 47594 TAPEJARA - RS, Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2018, Página 5](#)) - destaque nosso.

Isto posto, passo a análise das provas efetivas em relação a cada acusado.

Quanto ao réu João Bosco Machado, pai do candidato e também réu Diogo Menezes Machado, observo que as principais provas colhidas em face deste ocorreram quando da realização do

procedimento investigatório de busca e apreensão e interceptação telefônica já referidos acima, cujos relatórios finais encontram-se anexados aos presentes autos; bem como nos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e já transcritos acima.

Observo que estas provas não são capazes de demonstrar a realização de nenhum ato ilícito pelo acusado, sendo a principal prova material da acusação o fato de ter sido apreendida, na véspera da eleição, uma grande quantia em dinheiro na fazenda de propriedade de João Bosco Machado, no município de Carira-SE, o que por si só não caracteriza um ato ilícito.

Ademais, as demais provas não trazem outro elemento incriminador para o acusado, não havendo nem nas interceptações telefônicas, nem nos depoimentos colhidos em juízo nenhum outro indicativo de que o mesmo possa ter concorrido para o crime de corrupção eleitoral, motivo pelo qual o próprio ente ministerial pugna pela sua absolvição, entendimento este que será acompanhado por este juízo, absolvendo João Bosco Machado nos termos do art. 386, V, do CPP.

Já quanto aos réus Salu Almeida, então candidato ao cargo de Vereador no município de Carira /SE, e Diogo Menezes Machado, então candidato a prefeito, o MPE pugna pela condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Alega a acusação que *"por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp, devidamente periciadas, que CHALON atuou diretamente em nome de SALU, bem como em nome de DIOGO, seja indo repassar as informações e pedidos, seja apontando quais as casas em que os candidatos deveriam ir acertar o benefício/vantagem para a preparação das listas"*.

Afirma ainda que *"Além disso, a transcrição das conversas do aplicativo WhatsApp, é cabal ao demonstrar a conduta do Denunciado, seja levando a vantagem pessoalmente, seja por intermédio de CHALON"*.

E quanto ao acusado Diogo, diz: *"Não bastasse os diálogos objeto da interceptação telefônica suprarreferida, cujo auto circunstanciado se encontra encartado no feito tombado sob n. 144-23.2016.6.25.0029, há também mensagens de whatsApp, devidamente elencadas na informação n. 523/2018, extraídas do aparelho de telefone celular de CHALON AMADEUS TORRES SILVA, ligando diretamente o réu DIOGO MACHADO"* e conclui que tais provas são suficiente para demonstrar que o acusado *"fazia visitas nas casas dos eleitores, realizando promessas de que daria vantagens que fossem informadas por estes, posteriormente entregues por seus cabos eleitorais"*.

Todavia, antes de adentrar na análise da prova dos autos, necessário se faz tecer considerações acerca da arguição de foro especial do acusado Diogo Menezes Machado. Observo que, sobre o tema, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o foro por prerrogativa de função é adstrito EXCLUSIVAMENTE aos fatos praticados DURANTE o exercício do mandato, de modo que, considerando que a presente demanda discute fatos ocorridos na campanha eleitoral, a competência para julgamento é deste Juízo. Nesse sentido:

"[...] Foro por prerrogativa de função. Prefeito. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. [...] I. A competência criminal por prerrogativa de função 1. A partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 10.12.2018), adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade. 2. Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito. Inteligência da Súmula nº 702/STF. 3. Tendo em vista que o recorrente exerce mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE e que as condutas em apuração foram praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo STF para a determinação da competência por

prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie []" ([Ac. de 18.12.2019 no RHC nº 060005816, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#)) - destaque nosso.

"Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do código eleitoral. Ação penal. Réu. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral sem supervisão do TRE. [...] 1. Na espécie, o inquérito policial que apurou eventual crime eleitoral cometido por prefeito, IPL nº 431/2013, foi instaurado pelo delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Eleitoral, sem prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. 2. A tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. 'A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão' [...] 4. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal se forem independentes. Contudo, a competência em razão do foro por prerrogativa de função é prerequisite à deflagração da investigação, não se tratando de mera irregularidade. 5. O caso em exame não admite a convalidação do vício, uma vez que, por ocasião da abertura do inquérito policial não havia nenhuma dúvida de que um dos investigados ostentava a condição de prefeito municipal. Além disso, o procedimento investigatório tramitou por mais de 1 (um) ano sem a devida regularização. []" ([Ac. de 25.4.2017 no HC nº 060052735, rel. Min. Luciana Lóssio.](#)) - destaque nosso.

Ademais, destaco a decisão proferida por meio do *Habeas Corpus* Criminal nº 0600084-78.2022.6.25.0000, a qual encontra-se anexada aos presentes autos e que tem como paciente o acusado DIOGO MENEZES MACHADO. Por meio desta o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu que não caberia a aplicação do foro por prerrogativa de função ao sr. Diogo, haja vista que quando do início das investigações este não mais exercia a função de prefeito.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto a legitimidade deste juízo para o julgamento da presente demanda.

Feitos esses esclarecimentos, passo a análise da prova dos autos. Momento em que passo a me manifestar acerca dos trechos destacados pelo ente ministerial e acima transcritos, observo que os mesmos se referem apenas a conversas realizadas entre o acusado CHALON e possíveis eleitores, não havendo nenhum destaque para conversas realizadas pelos próprios acusados.

Ademais, analisando os elementos de prova em forma conjunta percebe-se que a partir de uma denúncia recebida pelo TRE, com fotos dos primeiros acusados com grandes quantias de dinheiro nas vésperas da eleição, as quais foram compartilhadas em grupos de "whatsapp" foram disparadas diligências investigatórias. Diante de tais investigações, localizou-se:

- a) na Fazenda do corréu João Bosco Machado a quantia de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais) em dinheiro vivo;
- b) na residência do corréu Fábio Nascimento a quantia de 24.000,00 (vinte e quatro mil);
- c) na residência do corréu Fagno foram localizados celulares, iPhone, Notebook, diversos comprovantes de venda do Auto Posto Padrão Ltda, com manuscritos, folhas apresentando relação de nomes de pessoas, números telefônicos, valores, número de títulos de eleitores e RGs, folhas com roteiro de fornecimento de água para os Povoados do Município, com discriminação dos prestadores de serviços e número de credenciamento;

d) na residência de CHALON AMADEUS TORRES SILVA, foram localizados folhas de papel contendo nomes com respectivos números de telefone, envelope contendo inscrição "Amigos da Vila", tendo em seu interior fichas de inscrição e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope com a inscrição "Colégio Graciliano Ramos", contendo ficha de inscrição máfia e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope com a inscrição Juventude, contendo ficha de inscrição e diversas cópias de RG e Títulos de Eleitores; um envelope contendo a inscrição "Izael", contendo diversas cópias de RG e Título de Eleitor, aparelho celular e outros envelopes com fichas, cópia de RG e Título de Eleitores; na Av. Tiradentes, nº 124, foram apreendidos comprovantes de venda do Auto Posto Padrão Ltda, talões de comando do Auto Posto Padrão, com várias folhas preenchidas.

Além disso, foram também apuradas as conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas, em especial do acusado CHALON, as quais a acusação usa como meio de prova para demonstrar a ocorrência da "compra de votos" em favor dos acusados SALU e DIOGO.

Destaco que a menção às provas acima referidas se faz de forma resumida, mas é possível visualizar o inteiro teor destas nos presentes autos, de modo que este juízo se limita a enfatizar os elementos que merecem maior destaque.

Por meio de tais provas é possível perceber que, embora a conjunção de todos os fatores tenham levado o ente ministerial a agir de forma adequada na realização das suas investigações, haja vista que a conjuntura da prova, tendo em vista que foi colhida nas vésperas do período eleitoral, levanta a suspeita da ocorrência do crime eleitoral, é necessário destacar que embora tais elementos sejam suficientes para ensejar um decreto investigatório, os mesmos não se mostram suficientes para ensejar um decreto condenatório, quanto aos réus já referidos acima (Fábio, Fagno e João Bosco), bem como quanto aos acusados SALU e DIOGO.

Esclareço. Conforme já demonstrado mais de uma vez por este juízo nos presentes autos, o crime de corrupção eleitoral para ser configurado exige a presença irrefutável de dois elementos que são o oferecimento de alguma vantagem ao eleitor e o dolo de tentar manipular o resultado das eleições por meio de tal meio.

Quanto a prova dos autos, observa-se que para ensejar um decreto condenatório quanto aos acusados DIOGO MENEZES MACHADO e SALU ALMEIDA, então candidatos aos cargos de prefeito e vereador, seria necessário demonstrar que os atos praticados de forma ativa, dando, prometendo ou oferecendo vantagem em troca de voto foram promovidos por estes PESSOALMENTE ou COMPROVADAMENTE A MANDO.

Ademais, é de imensa importância enfatizar que, apesar de se tratar de um crime eleitoral, o fato em questão deve ser analisado sob a esfera do direito penal, de modo que não é possível imputar a uma pessoa "X" um crime de autoria de um terceiro "Y".

Para a legislação brasileira, o Autor ou Coautor do crime são os agentes que praticam a conduta prevista no tipo penal; já o partícipe é quem não participa da conduta, mas contribui de forma consciente para o crime ocorrer. Por fim, o mandante ou Autor Intelectual é aquele que planeja e /ou coordena a ação delitiva.

No caso dos autos em que pese tenha restado demonstrado que o acusado CHALON realizava as condutas delitivas com o objetivo de angariar votos em favor dos então candidatos SALU e DIOGO, não restou devidamente comprovado que estes acusados eram os autores intelectuais do fato, não podendo tal conclusão ser deduzida sem que hajam elementos robustos de prova nesse sentido.

Sobre o tema, destaco os precedentes jurisprudenciais abaixo:

INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, COM RELAÇÃO AO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, QUANTO À CODENUNCIADA. L O recebimento da denúncia está condicionado, entre outros requisitos, à presença de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do crime e que indiquem, de forma individualizada, sua autoria, sem que o que não haverá justa causa para a instauração da ação penal, consoante interpretação do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 2. Para a configuração do crime do art. 299, com relação ao beneficiário do voto captado, é necessário que o candidato tenha ciência do ato cometido em seu nome e que tenha anuído, ainda que de forma tácita, com sua ocorrência. 3. No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral é insuficiente para caracterizar, ainda que em um juízo sumário de prelibação, o liame subjetivo entre o candidato e a codenunciada. 4. Rejeição da denúncia, com relação ao detentor de foro por prerrogativa de função, e declínio de competência ao Juízo da I.II Zona Eleitoral do Tocantins (Araguaína/TO), com relação à codenunciada. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS ACÓRDÃO N.º 167-67.2014.6.27.0001. Data: 23.05.2017) - destaque nosso.

RECURSO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADAS. RECORRENTE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE CANDIDATO, AINDA QUE SUB JUDICE, À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA VANTAGEM OFERECIDA E DA SUA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. JULGADOS DO TSE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO COMPROVA O COMETIMENTO DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. 1. A figura típica consubstanciada no art. 299 consiste em "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". 2. Não merece prosperar a alegação do recorrente de atipicidade da conduta e de crime impossível. À época dos fatos, o recorrente ostentava a condição de candidato, ainda que sub judice. Participação no pleito, constando, inclusive, como "apto" nas urnas eletrônicas. 3. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige, para sua caracterização, a existência de dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto. 4. Deve haver prova inequívoca da existência desse especial fim de agir, não sendo possível extrair-lo de meras deduções ou conclusões subjetivas. 5. O juiz sentenciante em momento algum faz menção à existência de prova do especial fim de agir, contrariando jurisprudência sedimentada no sentido da necessidade de existência de prova robusta da vantagem oferecida e da sua respectiva contrapartida, a concessão do voto. 5. Os depoimentos colhidos igualmente não se mostram aptos a comprovar o ilícito. Não há qualquer menção ao fato de o transporte do freezer ter sido realizado com a contrapartida de obtenção de voto. 6. Não se pretende olvidar a existência de indícios de uma prática levada a cabo por alguns políticos, consistente em oferecimento de vantagens nessas com finalidade eleitoral. 7. Entretanto, no que tange ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a ciência jurídica, corroborada por um conjunto de julgados, exige a robustez da prova da finalidade eleitoral, significando que abenesse perpetrada pelo candidato ou exigida pelo eleitor tenha como contrapartida o voto, o que não foi demonstrado no caso em apreciação. Provimento do recurso criminal. Reforma da sentença, para absolver José Carlos da Rocha do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. (RC 285 SAPUCAIA - RJ. P. Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 333, Data 05/12/2016, Página 29 /32. Julgamento 30 de Novembro de 2016).

Assim, diante da ausência de provas irrefutáveis da prática do ato delitivo ou da coordenação deste por parte dos acusados a medida a ser adotada pelo Magistrado não é outra senão a absolvição dos Réus Diogo Menezes Machado e Salu Almeida, nos termos do art. 386, VII, do

CPP, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, corolário penal que deflui diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CHALON AMADEU TORRES SILVA nas penas do art. 299 do Código Eleitoral e ABSOLVER o réu JOÃO BOSCO MACHADO, nos termos do art. 386, V, do CPP, e os réus DIOGO MENEZES MACHADO, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, FAGNO DE LIMA e SALU DE ALMEIDA, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Em conformidade com o critério trifásico do art. 68 do CP, passo a dosar a reprimenda penal do Réu Chalon Amadeu Torres Silva, valorando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código:

1 - CULPABILIDADE: normal ao crime, não extrapolando a já contida no tipo, pelo que deixo de valorá-la contra o Réu;

2 - ANTECEDENTES CRIMINAIS: o Réu é tecnicamente portador de bons antecedentes e, assim sendo, nada valoro;

3 - CONDUTA SOCIAL: não há substratos nos autos hábeis para se aferir, pelo que nada tenho a valorar;

4 - PERSONALIDADE DO AGENTE: há poucos elementos acerca disto nos autos, pelo que deixo de valorar;

5 - MOTIVOS DO CRIME: normal ao crime, o que já está previsto no tipo penal, pelo que nada valoro;

6 - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o crime, sem nenhum peso adicional, não devendo ser gravosa ao Réu;

7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: próprias do tipo, nada tendo a valorar;

8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: sem anormalidades, nada sopesando contra o Acusado.

Desta forma, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Acusado, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo definitivamente a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento, em conformidade com o art. 49, §1º, CP, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Nos moldes do art. 33, §2º, "c", CP, a pena deverá ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO.

Considerando a pena acima estabelecida e não sendo o réu reincidente na prática delitiva, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes disciplinados no art. 44, CP, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade pelo tempo de cumprimento da pena e; b) Prestação Pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

As condições para o cumprimento destas penas restritivas de direitos serão posteriormente disciplinadas em audiência admonitória a ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Concedo ao réu CHALON AMADEU TORRES SILVA o direito de recorrer em liberdade, previsto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, em vista do teor desta decisão.

Condene os acusados ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP).

P.R.I.

6. TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, DETERMINO:

- a) Lancem o nome do réu CHALON AMADEU TORRES SILVA no sistema eletrônico de rol dos culpados;
- b) Comunique-se a condenação, via sistema, a Justiça Eleitoral, por força do disposto no art. 15, inc. III, da Carta Magna;
- c) Comunique-se, igualmente, aos Órgãos de Estatística para anotações em seus cadastros, acerca do teor desta sentença;
- d) Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996;

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-93.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600038-93.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSILEIDE CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-93.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA
D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA, ROSILEIDE CRUZ, UILSON DE MENESES HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem, o Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES- ITAPORANGA D'AJUDA/SE apresentou prestação de contas de campanha

relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600038-93.2022.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 1314/2022 - 31ª ZE

Edital 1314/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LO- DO RAI
GILDA EDUARDO DOS SANTOS	024266342151	TRANSFERÊNCIA	MULTA ELEITORAL	SALGADO	16/11/2022	002 /20;
SAULO ALEXANDRE DA SILVA MENDES CHAVE	030406112100	ALISTAMENTO	DOCUMENTO - DOMICÍLIO	SALGADO	16/11/2022	002 /20;
VINICIUS DE JESUS REIS	030406132178	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL/ DOCUMENTO - DOMICILIO	ITAPORANGA	16/11/2022	002 /20;
JEVERTON BEZERRA MANGUEIRA	030406172100	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL /DOC. - DOMICILIO /DOC. - ALISTAMENTO MILITAR	ITAPORANGA	16/11/2022	002 /20;
			MULTA ELEITORAL /			

ARIOSVALDO DOS SANTOS SOUZA	030406192160	ALISTAMENTO	DOC. - ALISTAMENTO MILITAR	SALGADO	16/11/2022	002 /20;
FELIPE VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA	030406202100	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL	SALGADO	16/11/2022	002 /20;
JENIFFER FERREIRA SANTOS	030406212186	ALISTAMENTO	DOCUMENTO - DOMICÍLIO	ITAPORANGA	16/11/2022	002 /20;
EVERLAN SANTOS FELIX	030406242127	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL	ITAPORANGA	16/11/2022	002 /20;
JOSÉ FÉLIX DE MELO NETO	030406272178	ALISTAMENTO	MULTA / DOC. - ALISTAMENTO MILITAR / DOC. - CERTIDÃO NASCIMENTO	SALGADO	18/11/2022	002 /20;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 22 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/11/2022, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600746-08.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE ANDRO GOMES DE LIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-08.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR, JOSE ANDRO GOMES DE LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ ANDRO GOMES DE LIRA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111067287), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

DECISÃO

R.h

Considerando a certidão ID 111010626 e as petições IDs 111056833 e 111056971, juntadas pela defensora dativa nomeada e advogado constituído pelo réu, respectivamente, que notificam a impossibilidade de comparecimento do denunciado à audiência por motivos de doença, deixo de realizar a audiência de instrução apazada para hoje (23/11/2022 às 10:15h).

Intimem-se o denunciado e seu representante legal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovação médica que ateste a incapacidade de comparecimento do réu a esta assentada.

Tudo certificado, retornem os autos para redesignação da audiência de instrução.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600696-79.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-79.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas FRANCIS DIOGO DA GRAÇA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111082528), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [57](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [21](#) [26](#) [36](#) [37](#) [44](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [20](#) [76](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [46](#)
 ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [15](#)
 CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE) [62](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [15](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [15](#)
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [43](#)
 DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) [46](#)
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [104](#) [104](#) [106](#) [106](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [46](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [77](#) [77](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#)
[67](#) [69](#) [69](#) [69](#) [70](#) [70](#) [71](#) [71](#) [72](#) [72](#) [72](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [77](#) [77](#)
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [15](#) [43](#)
 FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) [77](#) [77](#)
 GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) [13](#) [13](#)
 HEKLEVISON ALEX BARROS MOURA (10712/SE) [63](#)
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [21](#) [24](#)

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 54
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 43 74 75
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 15
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 15 43
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 21 24
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) 77 77 77 77
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 23 47 65 65 66 67 69 70 71
72 75 75
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12 21 24
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 105
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 14 51
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 14 51
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 21 24
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 15
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 46 58 102 102 102
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 14 51
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 21 26 36 37 44
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19
MARCONES DANTAS SILVA (10753/SE) 63
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 11 11 12 18 22 23 45 74
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 105
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 15
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 15
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 15
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 48
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 77 77
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 14
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 77 77
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 61
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 15
PALOMA DOS SANTOS CUNHA (15572/SE) 50 50
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 74 75
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 19
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 45
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 15
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 21 26 36 37 44
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 20 76
ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE) 19
ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE) 77
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 23 47 65 65 66 67 69 70 71
72 75 75
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 77 77
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 15 43
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 38 53
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 104 104 106 106

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	37
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR	76
ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA	105
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS	53
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	48
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO	58
ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS	19
ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES	11
ANTONIO EDVALDO SANTOS	50
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR	13
BYRON VIRGILIO DOS SANTOS SILVA	19
CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO	46
CHALON AMADEU TORRES SILVA	77
CIDADANIA	75
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO	61
CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO	61
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO	65 65 66 67 69 72
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO	65 65 66 67 69 72
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO	70 71
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE	61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE	62
CRISTIANO BISPO DOS SANTOS	23
DANIELLE GARCIA ALVES	75
DIOGO MENEZES MACHADO	77
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE	53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	58
Denunciante Pardal	16 25 48 50
Destinatário Ciência Pública	102
EDNALDO BATISTA DOS SANTOS	50
EDNALVA FRANCISCA DA SILVA	13
EDSON FONTES DOS SANTOS	46
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	74 75
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA	53
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES	76
ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	37
ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR	106
ELEICAO 2020 JOSE ANDRO GOMES DE LIRA VEREADOR	104
ERIOSVALDO CAMPOS	23
EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS	14
FABIO ALVES DE FARIAS	15
FABIO NASCIMENTO DA SILVA	77
FAGNO DE LIMA	77
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS	106

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 58
GEANE CIBELE SANTOS BRAZ 51
GERFFESON SANTOS SANTANA 38
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS 12
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 11
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 18
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 54
IVONALDO DOS SANTOS 74
IVSON ANDRADE QUEIROZ 12
JADSON DE LUNAS OLIVEIRA 21
JAIR MESSIAS BOLSONARO 50
JOAO BOSCO MACHADO 77
JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES 17
JORGE ALBERTO TELES PRADO 25
JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA 20
JOSE ANDRO GOMES DE LIRA 104
JOSE AUGUSTO SANTOS SILVA 22
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 57
JOSE HAMILTON NASCIMENTO 21
JOSE LEO DE CARVALHO FILHO 76
JOSE ORLANDO DE MELO 63
JOSE TOLEDO NETO 15
JOSINALDO DE SANTANA 65 65 66 67 69 70 71 72
JOSIVALDO ALVES SANTOS 54
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 74
LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA 45
LILIAN ROCHA DA SILVA 62
LOURIVAL DE MENEZES 56
LUCIENE RODRIGUES PRATA 37
LUZE AUGUSTA DOS SANTOS 13
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO 62
MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA 24
MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA 53
MARIA EDILENE COSTA MENESES 57
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 43
MARINA SANTOS SILVA 43
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 18
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 53 105
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 102
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 70 71
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 61
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 54
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 56
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 57
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 63
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46

PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO	53
PAULO CESAR LIMA	65 65 66 67 69 70 71 72
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ	74
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	11 12 12 13 13 14 15 15 16 17 18 18 19 19 20 21 21 22 23 23 24 25 25 26 27 36 37 37 38 43 43 44 45 45 46 46 47 48 48 50 50 51
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	53 54 56 57 58 61 62 63 65 65 66 67 69 70 71 72 74 74 75 76 77 77 102 104 105 106
Partido Socialista Brasileiro	76
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	53
RENATO LIMA DE ARAUJO	25
REYNALDO NUNES DE MORAIS	46
RODRIGO SANTANA VALADARES	25
ROGERIO CARVALHO SANTOS	16
ROSILEIDE CRUZ	102
SALU DE ALMEIDA	77
SANDRA ROSA RIBEIRO	44
SIMONE SILVA FEITOZA	47
SR/PF/SE	50
TACYRA CRUZ QUEIROZ	36
TANISE PIRES MENDONCA	26
TERCEIROS INTERESSADOS	13 15 44 45 47 48 74
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO	45
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	17 18 18 19 19 20 21 21 22 23 23 24 25 26 27 36 37 43 43 45 46 46 51
UILSON DE MENESES HORA	102
VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO	63
VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS	56

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000065-39.2019.6.25.0029	77
APEI 0600006-86.2020.6.25.0022	105
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000	37
DPI 0600112-65.2022.6.25.0026	74
Inst 0602025-63.2022.6.25.0000	27
PC-PP 0600014-10.2022.6.25.0017	57
PC-PP 0600016-77.2022.6.25.0017	58
PC-PP 0600028-09.2022.6.25.0012	56
PC-PP 0600080-09.2020.6.25.0001	76
PC-PP 0600100-30.2021.6.25.0012	54
PC-PP 0600132-14.2021.6.25.0019	61
PC-PP 0600140-88.2021.6.25.0019	62
PC-PP 0600142-58.2021.6.25.0019	63
PCE 0600038-93.2022.6.25.0031	102
PCE 0600696-79.2020.6.25.0034	106
PCE 0600746-08.2020.6.25.0034	104
PCE 0601093-75.2022.6.25.0000	20

PCE 0601094-60.2022.6.25.0000	11
PCE 0601106-74.2022.6.25.0000	23
PCE 0601107-59.2022.6.25.0000	18
PCE 0601121-43.2022.6.25.0000	22
PCE 0601171-69.2022.6.25.0000	45
PCE 0601177-76.2022.6.25.0000	23
PCE 0601183-83.2022.6.25.0000	46
PCE 0601184-68.2022.6.25.0000	21
PCE 0601199-37.2022.6.25.0000	36
PCE 0601200-22.2022.6.25.0000	17
PCE 0601202-89.2022.6.25.0000	25
PCE 0601203-74.2022.6.25.0000	26
PCE 0601217-58.2022.6.25.0000	37
PCE 0601224-50.2022.6.25.0000	18
PCE 0601231-42.2022.6.25.0000	13
PCE 0601247-93.2022.6.25.0000	21
PCE 0601275-61.2022.6.25.0000	43
PCE 0601334-49.2022.6.25.0000	24
PCE 0601342-26.2022.6.25.0000	12
PCE 0601364-84.2022.6.25.0000	14
PCE 0601368-24.2022.6.25.0000	51
PCE 0601402-96.2022.6.25.0000	44
PCE 0601409-88.2022.6.25.0000	15
PCE 0601461-84.2022.6.25.0000	12
PCE 0601506-88.2022.6.25.0000	46
PCE 0601513-80.2022.6.25.0000	15
PCE 0601525-94.2022.6.25.0000	13
PCE 0601533-71.2022.6.25.0000	19
PCE 0601613-35.2022.6.25.0000	43
PCE 0601622-94.2022.6.25.0000	19
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	48
PCE 0602007-42.2022.6.25.0000	47
PCE 0602011-79.2022.6.25.0000	45
PetCiv 0600040-75.2022.6.25.0027	25
PetCiv 0600095-26.2022.6.25.0027	16
PetCiv 0600097-50.2022.6.25.0009	50
PetCiv 0600097-93.2022.6.25.0027	48
PetCiv 0600100-48.2022.6.25.0027	50
REI 0600019-02.2022.6.25.0027	38
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	74
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	75
Rp 0600260-53.2020.6.25.0024	70 71
Rp 0600278-74.2020.6.25.0024	65 66 72
Rp 0600291-73.2020.6.25.0024	65 67 69
SuspOP 0600044-78.2022.6.25.0006	53